

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

THIAGO MARQUES DE ALBERTIM

**A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL
NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL
E A EFETIVIDADE ESTATAL QUANTO À SUA TUTELA**

Recife
2019

THIAGO MARQUES DE ALBERTIM

**A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL
NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL
E A EFETIVIDADE ESTATAL QUANTO À SUA TUTELA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã como pré-requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho.

Recife
2019

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Albertim, Thiago Marques de.
A334e A eficácia do princípio da proteção integral no combate ao trabalho infantil e a efetividade estatal quanto à sua tutela / Thiago Marques de Albertim - Recife, 2019.
85 f.

Orientador: Prof. Ms. Fábio Menezes de Sá Filho.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2019.
Inclui bibliografia

1. Trabalho infantil. 2. Criança. 3. Adolescente. I. Sá Filho, Fábio Menezes. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2019-296)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

THIAGO MARQUES DE ALBERTIM

**A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO COMBATE AO
TRABALHO INFANTIL E A EFETIVIDADE ESTATAL QUANTO À SUA TUTELA**

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador (a)

Examinador (a)

RESUMO

O presente estudo analisa a falta de eficiência estatal quanto à implementação da legislação brasileira no enfrentamento do trabalho infantojuvenil, visando a entender se é necessária a criação de novas regras jurídicas que complementem as já existentes, dentre elas a CRFB/1988, que traz, em seu bojo social, o Princípio da Proteção Integral, o qual põe toda a sociedade como corresponsável pela tutela das crianças e dos adolescentes. A relevância da pesquisa sustenta-se na persistência do problema da violação de direitos pertencentes ao público infantojuvenil no que se refere ao combate e erradicação do labor precoce no Brasil desde seu surgimento como nação até a contemporaneidade. Com isso, de início, tem-se como objetivo realizar uma abordagem contextualizada do trabalho infantil no Brasil e depois uma breve análise do que é ser criança e adolescente nas normas existentes, em especial, no ECA, que tem como esteio o art. 227 da CRFB/1988, além de tratar da proteção ao trabalho infantil prevista na CLT e suas proibições no âmbito da Legislação Trabalhista Internacional, consoante previsto em convenções da OIT. Após, infere-se o estudo das políticas públicas implementadas que obtiveram êxito, ainda que diminuto, em reduzir o trabalho infantil e as formas de sanções existentes para punir aqueles que desrespeitam as proibições do labor precoce. O método utilizado na pesquisa foi o dedutivo, ancorado em estudo bibliográfico. Assim, a hipótese lançada foi totalmente comprovada, por meio de proposições verdadeiras, a fim de obter a conclusão de que, na conjuntura atual do Brasil, a criação de regramentos novos específicos para resolver o problema em tela é necessária, com o intuito de coibir as relações de trabalho infantojuvenil irregulares e que se perfazem ao longo dos tempos, uma vez que as normas jurídicas existentes carecem de aporte efetivo de modo a prevenir tal ocorrência e reprimir verdadeiramente os infratores, desestimulando a perpetuação de tal prática nefasta e prejudicial à sociedade, garantindo maior prioridade na tramitação processual e indo, assim, para além dos dispositivos compilados, os quais não devem ser vistos como meras garantias normativas codificadas sem eficácia prática, diante da inefetividade estatal.

Palavras-chaves: Criança. Adolescente. Trabalho Infantil. Princípio da Proteção Integral. Eficácia.

RÉSUMÉ

La présente étude analyse le manque d'efficacité de l'État en ce qui concerne la mise en œuvre de la législation brésilienne face au travail des enfants, visant à comprendre s'il est nécessaire de créer de nouvelles règles juridiques qui complètent celles existantes, parmi lesquelles la Constitution de la République fédérative du Brésil de 1988, qui apporte, dans son noyau social, le principe de protection intégrale, qui rend l'ensemble de la société coresponsable de la protection des enfants et des adolescents. La pertinence de la recherche repose sur la persistance du problème de la violation des droits appartenant au public juvénile concernant la lutte et l'éradication du travail précoce au Brésil depuis son émergence en tant que nation jusqu'à l'époque contemporaine. Initialement, l'objectif est de mener une approche contextualisée du travail des enfants au Brésil, puis une brève analyse de ce que c'est que d'être un enfant et un adolescent dans les normes existantes, en particulier dans le statut de l'enfant et de l'adolescent, qui vise à Je soutiens l'article 227 de la Constitution de la République fédérative du Brésil de 1988 et traite de la protection du travail des enfants prévue dans la codification des lois du travail et de ses interdictions en vertu du droit international du travail, comme le prévoient les conventions de l'Organisation internationale du travail. Vient ensuite l'étude des politiques publiques mises en œuvre qui ont réussi, quoique de petite taille, à réduire le travail des enfants et les formes de sanctions qui existent pour punir ceux qui violent les interdictions du travail précoce. La méthode utilisée dans la recherche était déductive, ancrée dans une étude bibliographique. Ainsi, l'hypothèse a été pleinement prouvée, à travers de véritables propositions, afin de conclure que, dans la conjoncture actuelle du Brésil, la création de nouvelles règles spécifiques pour résoudre le problème en question est nécessaire, afin de freiner relations de travail irrégulières et à long terme des enfants et des adolescents, étant donné que les règles juridiques existantes nécessitent une contribution efficace pour prévenir un tel incident et pour réprimer efficacement les contrevenants, décourageant la perpétuation de telles pratiques néfastes et préjudiciables à la société, garantissant une priorité plus élevée dans la procédure et allant ainsi au-delà des dispositifs compilés, qui ne doivent pas être considérés comme de simples garanties normatives codifiées sans efficacité pratique, face à l'inefficacité de l'État.

Mots-clés: Enfant. Adolescent. Le travail des enfants. Principe de protection intégrale. Efficacité.

SUMÁRIO

| | | |
|-----|---|----|
| 1. | INTRODUÇÃO..... | 6 |
| 2. | DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL..... | 9 |
| 2.1 | Do conceito de criança e adolescente | 12 |
| 2.2 | Das garantias fundamentais infantojuvenil e do princípio da proteção integral | 17 |
| 3. | DAS NORMAS JURÍDICAS RELATIVAS AO LABOR INFANTOJUVENIL: BRASILEIRAS E INTERNACIONAIS | 22 |
| 3.1 | Do labor infantojuvenil no Direito Brasileiro | 23 |
| 3.2 | Do labor infantojuvenil no Direito Internacional..... | 35 |
| 4. | DA INEFETIVIDADE ESTATAL NA ERRADICAÇÃO DO LABOR INFANTIL E DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA APRECIÇÃO DOS CONFLITOS | 42 |
| 4.1 | Da ausência de efetividade do Estado Brasileiro no combate ao trabalho infantil | 43 |
| 4.2 | Das pessoas legitimadas para fiscalização do labor infantojuvenil | 52 |
| 4.3 | Da competência jurisdicional para julgar os conflitos decorrentes da exploração de labor infantojuvenil..... | 59 |
| 4.4 | Das sugestões legislativas para erradicação do trabalho ilegal da criança e do adolescente..... | 63 |
| 5. | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 72 |
| | REFERÊNCIAS | 76 |

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso surgiu após observar alguns fatos, a saber: as mudanças ocorridas no cenário político-social ligados ao mundo do Direito do Trabalho e como estas podem afetar ou contribuir para que o uso da mão de obra infantojuvenil seja utilizado de modo frequente, violando direitos de crianças e adolescentes e infringindo as legislações domésticas em vigência, fazendo com que seja questionada a fragilidade das proteções legislativas e a falta de eficácia da doutrina de Proteção Integral.

Dados do mapa do trabalho infantil, coletado e publicado pela Rede Peteca¹ em outubro de 2017, informam que no Brasil há 2.700.000 (dois milhões e setecentos mil) crianças e adolescentes em condições de trabalho precoce. Essa violação de direitos permite inferir que os regramentos legais existentes não conseguem dar conta de fiscalizar ou gerir contratos irregulares, inclusive ocultados pelo manto da informalidade. Por outro lado, tem-se um público que vive em situação de vulnerabilidade, o que termina por contribuir com a perpetuação dessa prática, uma vez que pode ser uma ou, no momento, a única alternativa para a situação de subsistência para as classes menos abastadas.

Assim, tomando como ponto de partida esses números e os fatos atuais, é necessário realizar o seguinte questionamento: qual é a potencialidade que os regramentos brasileiros vigentes possuem para enfrentar e erradicar o trabalho infantil no Brasil, com base primordialmente no Princípio da Proteção Integral, a fim de verificar a eficácia normativa e o grau de eficiência estatal para cumprir tal objetivo fundamental?

Entende-se a centralidade que o trabalho ocupa na sociedade desde priscas eras até a contemporânea, com seu significado, valor e complexidade adquirida no mercado capitalista. Atualmente, pode ser compreendida que a utilização da mão de obra infantojuvenil não seja vista como algo negativo, se considerada a situação de vulnerabilidade que muitas crianças e adolescentes e suas famílias vivem, como já mencionado, dentro desse contexto de crise econômica no Brasil.

Vê-se, não raro, que o supracitado descumprimento de direitos é justificado, inclusive pelos próprios familiares, como solução para que crianças e adolescentes não sejam cooptados para o mundo do crime ou da ociosidade, tendo os seus atos muitas vezes tolerados por membros do Ministério Público, magistrados e agentes dos Conselhos Tutelares.

¹ REDE PETECA – CHEGA DE TRABALHO INFANTIL. **Rede Peteca**: chega de trabalho infantil. 2016. Disponível em: <http://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/noticias/materias/dia-da-consciencia-negra-relacao-entre-trabalho-infantil-e-racismo/>. Acesso em: 29/11/2018.

Dessa forma, vê-se a necessidade de abordar sobre tal problema, pois, pela perspectiva social, é imprescindível analisar em que vertente se faz preciso agir para que crianças e adolescentes concretizem seu desenvolvimento pleno, tendo os seus direitos materializados. Já pela perspectiva jurídica, ao se considerar as diversas mudanças no ordenamento normativo brasileiro e sem desvincular essas modificações à conjuntura atual do País, não podem ser deixados de fora de pauta os direitos infantojuvenis.

Academicamente, representa uma possibilidade de manter tal tema em evidência, que mesmo após a elaboração de leis, projetos e oferta de serviços socioassistenciais, a violação de direitos para com as crianças e os adolescentes permanece.

Nesse sentido, indagações pertinentes são elaboradas, mas dentre todas que surgem com as inquietações, pretende-se verificar ao longo do estudo tomando-se como referência o que a legislação em vigência define como trabalho infantil diante do Princípio da Proteção Integral, identificando quais as possibilidades de combatê-lo diante do não cumprimento das garantias previstas e o papel do Estado nesse enfrentamento.

Logo, é necessário analisar o Princípio da Proteção Integral constante na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), conforme mencionado, uma vez que o trabalho infantil é consequência do não cumprimento das leis trabalhistas e da falta de observância de tal princípio por toda a sociedade e, inclusive, pelos empregadores, o que demanda a título de hipótese realizar modificações normativas de várias ordens para que o Estado passe a ser eficiente de forma inquestionável.

Para tanto, foi estabelecido como escopo geral, analisar a necessidade de uma nova regulamentação capaz de combater o trabalho infantil previsto no ordenamento jurídico brasileiro, com suporte no Princípio da Proteção Integral.

E, para alcance desse objetivo, busca-se, especificamente: analisar o princípio supracitado na garantia dos direitos da criança e do adolescente em situação de trabalho precoce; verificar os conjuntos normativos específicos vigentes, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outros convergentes com a proteção do público alvo; e, por fim, estudar a eficácia da legislação trabalhista no enfrentamento do trabalho infantojuvenil.

A pesquisa é bibliográfica, na qual se utiliza o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa. O material para o embasamento teórico tem como ponto de partida as legislações que estão em vigência no que se referem às leis trabalhistas, e à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, buscando suporte em estudos relevantes sobre o tema e especialistas na área. A escolha pela abordagem qualitativa é decorrente da facilidade em apresentar, bem assim descrever a complexidade de uma determinada hipótese e/ou problema,

ou seja, realiza a análise dos fatos para melhor compreendê-los, assim como estabelecer uma relação de causa e efeito.

No 1º capítulo, apresenta-se o Princípio da Proteção Integral, estudando a sua finalidade, além de conceituar, conforme a literatura, o que é o trabalho infantil ou trabalho precoce, e quais as garantias fundamentais, os direitos, bem como a função basilar do Princípio mencionado para defesa dos direitos infantojuvenis.

No 2º capítulo, são abordadas as Convenções nº 180 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Brasil, o art. 402 ao 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outras formas de trabalho da criança e do adolescente, como o desportivo e o artístico, a fim de identificar quais as formas de trabalho infantil não são permitidas e se há alguma omissão no ordenamento jurídico.

No último capítulo, estuda-se a situação atual da legislação nacional quanto ao aspecto punitivo e repressor da labuta infantojuvenil, a questão da insuficiência de material humano nos órgãos de fiscalização, a possibilidade de legitimação da sociedade como sujeito ativo, bem como a competência originária da Justiça do Trabalho para resolver as demandas na relação do trabalho infantojuvenil. Ao final, apresenta-se proposta de sugestão normativa, tendo como base referenciais teóricos e todo Ordenamento Jurídico Brasileiro.

2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Antes de abordar o tema do trabalho infantil, faz-se necessário compreender o que é direito fundamental. Pode-se conceituá-lo, segundo Machado da Silva (2017, p. 33-34), como sendo os direitos positivados, oriundos dos direitos humanos, de caráter internacional, ou seja, foi por meio de normas internacionais que foram priorizados na criação da CRFB/1988, com embasamento em conteúdo humanístico.

Assim, o Brasil, como país soberano e detentor de sua própria organização judiciária, tem consolidado na doutrina jurídica pátria que os direitos fundamentais são, originalmente, os direitos humanos. Contudo, a diferença deve existir, pois os direitos fundamentais são positivados, com eficácia para produzirem efeitos no plano jurídico, enquanto os direitos humanos, manifestações políticas internacionais, são de caráter supralegal ou meramente sugestivas.

É corriqueiro que alguns Estados soberanos, dentro de seus territórios, decidam ou não consagrar algum direito humano reconhecido no plano internacional, do mesmo modo, é certo afirmar que alguns desses direitos consagrados internacionalmente só são reconhecidos, como fundamentais em um ou outro Estado. Por exemplo, tem-se o art. 7º, XVII, da CRFB/1988, que garante um terço a mais na remuneração de férias, consagrado como direito fundamental dos trabalhadores, direito humano presente na referida Carta Magna.

Deve-se ressaltar que as garantias fundamentais são inerentes tanto para os adultos quanto para as crianças e os adolescentes, uma vez que estes são cidadãos constituídos de direitos à vida, à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à cultura, ao lazer, ao esporte, à profissionalização e à proteção no trabalho.

Para compreender o trabalho infantil, faz-se evidente observar as formas de violação dos direitos da criança e do adolescente, compreendendo-se em que termos essa prática se desloca da instância do aspecto de sobrevivência e passa a ser entendida como uma das manifestações de estratégias do capital e do ciclo da pobreza, ambas pertencentes à realidade brasileira desde muito tempo, que a cada dia se aprofunda dentro do contexto atual de crise econômica, política e social.

Apesar dos direitos fundamentais terem somente surgido na era moderna após grandes revoluções socioculturais, entre elas a Revolução Industrial, esta conquista passou por um

viés histórico complexo, tanto no mundo quanto no Brasil. É sabido, segundo Campos (2012, apud VIANNA, 2005, p. 1007), que, há cerca de 2.000 a.c, o Código de Hamurabi instituiu a primeira lei que protegia a criança e o adolescente no contexto de aprendiz.

Prevía o referido diploma que a criança deixaria seus pais de sangue e seguiria com seu pai adotivo, não podendo os biológicos reclamá-lo, contudo, se o ofício não fosse ensinado, a criança poderia retornar para seus pais (CAMPOS, 2012, p. 23).

Dessa maneira, apesar de longas eras, sem qualquer proteção ou garantia eficaz que pudesse resguardar a criança e o adolescente do uso inescrupuloso de pessoas mal intencionadas, sejam elas parentes ou terceiros, hoje é possível afirmar que, apesar da falta de efetividade jurídica, têm-se legislações voltadas à proteção infantojuvenil.

Assim, no seu enfrentamento diário, traz Martins Filho (2018) que será vivenciado um choque de conflitos, pois há as necessidades imediatas das crianças e dos adolescentes, bem como de toda a sua família, os quais provocam, de forma precoce, a sua inserção no mercado de trabalho e, do outro lado, existe o intento de que seja respeitado o tempo e a condição de ser em desenvolvimento psicossocial, preservando a sua infância e juventude, recorrendo, assim, às medidas protetivas.

Ante todo esse contexto, o estudo dos princípios, dentre eles, o da Proteção Integral, é vital para compreensão de todo desenrolar da estrutura jurídica protetiva das crianças e dos adolescentes, bem como é basilar para compreensão do porquê de ainda existir o trabalho infantil, o que torna o estudo dos princípios e direitos fundamentais extremamente necessário, uma vez que eles norteiam a criação e o caminho a ser seguido para a aplicação de novas leis, fonte máxima do alicerce jurídico.

O Princípio da Proteção Integral da Criança tem que ser estudado em conjunto com o Princípio do Melhor Interesse da Criança, pois estes princípios são multidisciplinares dentro do campo do Direito, seja no campo constitucional, que é a base, quanto nos demais ramos, como Trabalho, Processual, Civil, Penal, entre outros. Assim, é por meio da compreensão desses princípios e suas violações que é delimitado o ponto de partida para entender o que caracteriza o trabalho infantil, uma vez que o Direito brasileiro é oriundo do romano, com bases totalmente positivistas, as quais se materializam depois do fenômeno lógico-transcendental, o qual permite que as criações dos códex das leis não precisem ser testadas empiricamente, ou seja, um crime não precisa acontecer para o surgimento de uma lei que o tipifique e o proíba.

Ademais, partindo dessa influência filosófica, sociológica e moral, é perceptível que a família é grande fonte moral e social, fundamental ao desenvolvimento da criança, sendo

consequentemente a partir daquela indução que surgem os princípios, os quais servirão de base para os direitos fundamentais, tais como: o do Convívio Familiar, o da Proteção Integral, o do Melhor Interesse da Criança. Desse ponto, é dedutível que todo o sistema é interligado e, portanto, indispensável à efetividade das normas jurídicas existentes, a fim de que a criança e o adolescente possam desempenhar o seu papel de ser em desenvolvimento.

Além disso, apesar dos princípios existentes e da vasta legislação vigente no Brasil, a sociedade em si não consegue erradicar certos tabus em relação à criança e ao adolescente. Para alguns, a criança e o adolescente têm que tomar conhecimento de seu futuro e, para isto, é tratado como um adulto, devendo viver e se portar como tal, com risco de, em plena fase de desenvolvimento se vê ligado ao trabalho.

Apesar do trabalho infantil ser um problema atual, de conhecimento notório, ele é consequência dos graves problemas sociais e a falta de atuação incisiva do poder estatal. O Brasil como nação sobrenada e em desenvolvimento, não conseguiu erradicar esse problema ainda existente. Como se sabe, entretanto, não se pode culpar de tudo a política brasileira, pois a política só reflete aquilo que é vivido pela sociedade, ou seja, essa questão é cultural, arraigado ainda no consciente popular, principalmente nas classes sociais menos abastadas.

Por sua vez, a proteção integral deve refletir uma atuação conjunta tanto do governo quanto dos governados, o que a torna um mecanismo instituído para assegurar, garantir ou fazer valer o que está disposto no art. 227 da CRFB/1988. Dessa forma, somente a atuação de um dos lados, o Estado, dificulta, a execução do Princípio, uma vez que a imposição é feita para todos os envolvidos, conforme o referido dispositivo constitucional mencionado.

Outro ponto relevante a se mencionar é que a legislação em vigência referente à proteção do público infantojuvenil é vista como recente, mas ela fez um percurso longo até se concretizar no que se tem hoje e, que entende a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, os quais precisam ser respeitados, de atendimentos prioritários.

Desta maneira, a literatura atual caracteriza trabalho infantil como “(...) a atividade permanente prestada pela criança com a finalidade de garantir o próprio sustento e da sua família” (MARTINS FILHO, 2018, p. 192).

E, sim, este precisa ser combatido, denunciado, enfrentado, principalmente por intermédio de políticas sociais patrocinadas pelo Estado, sendo este detentor de órgãos, os quais possuem legitimidade para propor ações civis públicas, além dos órgãos legitimados já existentes. Os órgãos responsáveis que existem hoje detêm, além das atribuições imbuídas, o dever de agir, podendo ser responsabilizados por omissão, tais como: os órgãos de segurança pública, o Conselho Tutelar, Ministério Público e Ministério da Economia (por meio de sua

Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Porém, o fato de o trabalho infantil ainda subsistir, a princípio, não se deve à ausência de ordenamento jurídico, mas sim, há diversos fatores que implicam a violação da legislação vigente.

Nesse viés, no tocante ao ordenamento jurídico de enfrentamento ao Trabalho Infantil, Romar explicita que:

O problema existe não em razão de ausência de dispositivos legais de proteção à criança, mas sim, em razão de descumprimento dessas normas e da falta de capacidade de realização de uma fiscalização realmente eficiente por parte do Poder Público. É preciso também mudar a consciência social a respeito, isto porque, em muitos casos, o trabalho infantil não existe em razão de uma intenção proposital de exploração. Obedece antes a necessidades econômicas que dizem mais respeito às famílias dos menores do que a seus empregadores (embora haja exceções). E isto ocorre tanto nas áreas rurais como nas áreas urbanas, onde é comum que as crianças entrem cedo no mercado de trabalho, para complementar orçamentos familiares insuficientes para a subsistência (2019. p.719).

Assim, para compreender o percurso das normas jurídicas voltadas ao Trabalho Infantil, é preciso entender a Doutrina do Princípio da Proteção Integral (em vigor) e a Doutrina do Menor Irregular esta mesmo não está mais em vigor, embora ainda faça parte do cotidiano brasileiro, uma vez que as práticas adotadas são por parte do Poder Público. Ademais, ambas as doutrinas são essenciais para a compreensão da construção dos conceitos e da evolução pelas quais os princípios passaram.

Dessarte, é preciso ter como escopo o conhecimento de todos os fatores que influenciaram na criação dos direitos infantojuvenis, a fim de que se possa distinguir quais os erros que são cometidos na luta da erradicação do trabalho infantil.

2.1 Do conceito de criança e adolescente

A definição do que é ser criança e adolescente evoluiu conforme a compreensão e perspectiva sobre o mundo. O direito infantojuvenil foi sendo formulado com o passar dos tempos, o qual só foi possível com a mudança do contexto histórico e social vividos após a Revolução Industrial, que foi um fator preponderante na evolução científica, cultural e moral, com o surgimento de novas áreas de conhecimento, e, dentre tantas, cita-se a Psicologia.

Por esse caminho, a Psicologia enxerga a criança e o adolescente além da estrutura física perceptível de um ser humano em desenvolvimento, o qual agora passa a dar importância, não somente à questão biológica, mas também à psicológica, no

desenvolvimento humano e suas relações sociais. Assim, é de conhecimento notório que esses seres possuem proteção jurídica, por serem indefesos físicos e psicologicamente.

É desse ponto de partida que, para Martins (2001, p. 31 apud CARAZZAI, 1998), uma criança ou adolescente não possui estrutura mental desenvolvida para suportar as pressões e necessidades do ambiente laborativo, o que as tornam mais suscetíveis a erros e acidentes de trabalho, sendo vulneráveis e, passíveis de proteção familiar e estatal.

Assim, para alcançar a definição do que se tem hoje de criança e adolescente, é necessário recorrer a Lei 8.069/1990, o ECA. Outrossim, o referido estatuto define quem será compreendido como criança ou adolescente, por meio do critério cronológico, apesar de haver divergências em outros ramos de estudos se o critério da idade ou quantificação da maturidade seria o certo.

Dessarte, é necessário ressaltar que cada nação tem um critério diferente codificado, não fugindo, portanto, do que fora determinado por organismos internacionais, tais como: a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, de 1924 e Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral, de 1959.

Conforme o ECA, legislação vigente na defesa e proteção do público infantojuvenil, no seu art. 2º, diz que: criança é aquela pessoa de 12 (doze) anos de idade incompletos, já o adolescente é aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. O ECA fez distinção entre criança e adolescente, apesar de manter a incapacidade penal para ambos.

Porém, não raro se usa a nomenclatura ‘menor’, criticada por alguns estudiosos porque, segundo eles, remete ao Código de Menores (1927 e 1979) e, por muitas vezes, é usada em tom pejorativo, pois descaracteriza a condição de sujeito de direitos que tal público alvo adquiriu. Assim, para Zapolla e Correia (2019, p. 58), o termo remete ao antigo Direito do Menor, que tinha como cunho uma tutela estatal autoritária, que foi a base do regime ditatorial em que o Brasil vivenciou.

Para outros autores, como é o caso de Minharo (2003 apud MARTINS, p. 581), o termo “menor” está mais relacionado ao Direito Civil e ao Direito Penal, uma vez que esses ramos do Direito estão mais preocupados com a capacidade civil das pessoas. Assim, não haveria o que falar em termo pejorativo quando utilizado nessas áreas.

Convém destacar, ainda, que, repetidamente, o termo menor é geralmente utilizado na sua forma depreciativa, com a finalidade de se referir a jovens infratores, marginais e delinquentes. Assim, tentando evitar essa ótica totalmente preconceituosa, passou a ser utilizado o termo criança e adolescente quando fosse filho de alguém de certa posição social e o termo menor para designar filhos de pessoas carentes e, logo, propensos à criminalidade.

Malgrado o entendimento comum acerca do uso da expressão “criança” e “adolescente” para designar aqueles que ainda não alcançaram a plena capacidade civil dos seus atos, a CLT continua empregando o termo “menor”. Essa expressão pode ser constatada no art. 402 da CLT, o qual estipula ser “menor” o trabalhador de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos

Nesse sentido, considerando o marco legal voltado para a proteção dos direitos infantojuvenis, conforme o levantamento histórico sobre a temática, infere-se que a concepção sobre a criança e o adolescente, no sentido de entendê-las a partir da ideia de zelo e proteção por esta etapa da vida é algo recente, assim como o surgimento de outros ramos de estudo, seja no Direito ou em outras áreas de conhecimento.

Juridicamente falando, apenas em 1830, com o primeiro Código Penal, é que surgirá menção à criança e ao adolescente na legislação nacional, que apenas se referiu a sua imputabilidade penal, cujo conceito era aplicado aos jovens de 14 (quatorze) anos e para aqueles com idade entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos seria necessária uma avaliação biopsicológica, a fim de poder verificar se havia discernimento das ações praticadas, o que ocorria na imputabilidade e consequente aplicação da pena (MORAES, 2008).

Nas constituições federais brasileiras que surgiriam após o período de 1800 e antes da CRFB/1988, existem algumas disposições que criam direitos das crianças e dos adolescentes, mas apenas para questões específicas, como no âmbito trabalhista e no penal. Isso ocorre devido à existência do sistema patriarcal e sua relação de poder frente ao Estado, uma vez que as famílias eram as únicas responsáveis pela garantia de vida e pelo cuidado das crianças.

Dentro desse contexto, em 1927, houve a promulgação do Código Mello Mattos, o primeiro Código de Menores, o qual traz a fundamentação da Doutrina Jurídica do Menor em Situação Irregular, com forte cunho do papel estatal e descrédito da família no processo de socialização. Esse código traz a forte tutela estatal, sendo a criança e o adolescente entendidos como propriedades do Estado (ZAPOLLA, CORREIA, 2019, p. 58). Com 231 (duzentos e trinta e um) artigos, especificamente no capítulo IX, entre os arts. 101 ao 125, tal código estabelecia que toda pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos, independentemente do sexo, deveria ser objeto de intervenção dos Juizados de Menores, particularmente, aquela que não tivesse família, estivesse em situação de rua e/ou abandono, fosse considerada delinquente ou que fosse oriunda daquelas entidades familiares que possuíam poucos recursos financeiros.

O documento mencionava possuir fins de proteção e assistência à criança e ao adolescente, porém, na verdade, possuía caráter regulador e punitivo para o público a quem se destinava, bem como à sua família, e, com base na doutrina em que estava fundamentado,

tinha a intenção de garantir a ordem vigente da época. Os juízes tratavam dos problemas assistenciais e jurídicos de natureza civil ou penal, via sistema judiciário. Assim, a pobreza tornou-se um critério para que crianças e adolescente da época deixassem suas famílias e fossem mandadas para as casas de correção ou colônias correcionais, com cunho laboral, ou seja, trabalho infantil legalizado.

É forçoso lembrar, a título de exemplo, que a proibição ao trabalho infantil nem sempre foi uma regra de cunho universalista: ela era válida, por exemplo, aos que tinham condições, para empregar, de fato, tempo e dinheiro, para que crianças e adolescentes tivessem treino e preparo para o trabalho e iniciação na vida adulta, caso contrário, a pessoa que não pudesse sequer tomar conta de suas crianças, a sociedade e o Estado entenderiam que aquela criança ou aquele adolescente poderiam trabalhar para ajudar a complementar a renda familiar (BARBOSA M.; BARBOSA S.; PAULA, 2010).

Com o mesmo viés, tem-se o Código de Menores de 1979 que revoga o de 1927, mas que não apresentava elementos diferentes em sua essência em comparação ao documento anterior, apenas deixando explícito que também possuía um caráter de vigilância, com atenção voltada às crianças e aos adolescentes em situações de vulnerabilidade. Ou seja, foi realizada uma atualização, uma releitura que também se pautou nas mudanças que ocorreram entre as constituições ao longo da época, como o novo Código Penal (1940), bem assim a criação de novos equipamentos voltados para o atendimento de crianças e adolescentes vistas como infratores, como o Serviço de Assistência a Menores (SAM), por exemplo.

Ambos os documentos não faziam menção à proteção da dignidade humana da criança ou do adolescente nem especificavam a proteção da integridade física ou a proteção ao desenvolvimento psicossocial, permitindo a atividade laboral sem qualquer ressalva protetiva, como possuí as de hoje. O Código de 1927 consentia o trabalho a partir dos 12 (doze) anos de idade, enquanto o Código de 1979 consentia a partir dos 14 (quatorze) anos, fazendo menção à legislação específica para tal situação, o que remete à promulgação da Consolidação da CLT que entrou em vigência no ano de 1943.

O que se tem mais próximo de compreender crianças e adolescentes como sujeito passível de proteção é a criação do Departamento Nacional da Criança (DNCR), criado pelo Decreto nº 2.024/1940, que, a princípio, divulgava a finalidade de organizar o sistema para proteger a maternidade, a infância e a adolescência, mas que, de acordo com os estudiosos, na prática, buscava apenas fazer com que a ordem fosse mantida e que as crianças e os adolescentes pudessem se tornar indivíduos adaptados à nova ordem econômica e social da

época, ensinando desde hábitos de higiene ao ensino de um ofício que garantisse uma mão de obra disciplinada e dócil (VIEIRA, SÁ, 2004).

No entanto, de acordo com Rizzini (2011), o objetivo efetivo desse departamento era “[...] a preparação do futuro cidadão, de acordo com a concepção de cidadania da época, isto é, a formação do trabalhador como ‘capital humano’ do país, através do preparo profissional, e o respeito à hierarquia através da educação da criança” (p. 262).

Desta forma, o DNCr e o SAM passaram a atuar juntos no sentido de garantir que aquilo que estava estabelecido para manutenção da ordem vigente fosse cumprido, cooperando com a justiça de menores, atuando com a finalidade de suporte na vigilância judicial (RIZZINI, 2011).

Isto é, a Doutrina Jurídica de Situação do Menor Irregular por muito tempo regeu e definiu todas as legislações e serviços voltados para a criança e para o adolescente em diversos momentos da história do Brasil, inclusive quando estes indivíduos não eram vistos como sujeito de direitos, tal qual ocorre hoje, condição na qual se busca respeitar o desenvolvimento físico, emocional e psicológico, e garantir que eles chegassem à fase adulta da vida de forma plena.

Dessa maneira, o que a doutrina supracitada efetivou foi garantir que juízes de menores realizassem o encaminhamento de crianças e adolescentes para o trabalho, muitas vezes árduo, desprotegido e insalubre, pois se fundamentava na premissa de que o trabalho os tiraria da ociosidade e da possível delinquência, abusando da autoridade (PADILHA, 2006).

Todavia, a inclusão do critério etário mínimo, pela CRFB/1988, ou seja, de um preceito expresso e regulador da idade para o trabalho, evidenciado no rol de direitos fundamentais, revela a importância dada à proibição ao trabalho infantil pela Constituição Cidadã.

Nesse viés, é de se atentar para o fato de que a codificação de uma idade mínima para o trabalho não é alheia ao conceito de criança e adolescente estabelecido pelo ECA. Como visto, a CRFB/1988 autoriza o trabalho infantil a partir dos 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, que poderá iniciar o trabalho aos 14 (quatorze) anos. O ECA diz que criança é pessoa com idade de até 12 (doze) anos incompletos, ao passo que os adolescentes são aqueles com 12(doze) anos até os 18 (dezoito) incompletos.

Dessa forma, alguns podem se questionar como as crianças e os adolescentes são autorizados a trabalharem a partir dos 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, mas não podem responder por seus atos civis e penais. Assim, tendo em vista várias discordâncias de quem se enquadra como criança e adolescente, o Brasil segue o critério estipulado pelo ECA para dar uma definição.

Quanto ao trabalho infantil, o critério etário é apenas um entre outros, sendo a proibição ou proteção ao trabalho condicionada a uma série de elementos peculiares, como: faixa etária, circunstâncias laborais, remuneração, a disponibilidade de educação, isonomia e respeito pela dignidade. Desse modo, para distinguir se determinado trabalho, na condição de aprendiz, será ou não bom para o adolescente, faz-se uso dos princípios especiais regentes na matéria, entre eles o da Proteção Integral, que abarca outros princípios, como é o caso do Melhor Interesse.

2.2 Das garantias fundamentais infantojuvenil e do princípio da proteção integral

Com as mudanças políticas e sociais pelas quais o Brasil passou no final da década de 1980, com a redemocratização, a nova Constituição Federal foi promulgada em outubro de 1988, e, diferentemente das constituições anteriores, esta carta magna, desde o início da sua vigência, já foi intitulada de Constituição Cidadã, pois contempla a ideia de preservação da dignidade da pessoa humana, o que é a expressão de um Estado Democrático de Direito, no qual se afirma que todos os indivíduos são iguais perante a lei e merecem igual respeito.

Esse modelo constitucional é o “*welfare state*” ou mais conhecido como Estado do bem-estar social, presente como pilar do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o Estado será responsável pela proteção de direitos básicos de pessoas vulneráveis. Dessa forma, não há como falar sobre garantias sem mencionar os princípios norteadores que levaram a construção do atual arcabouço jurídico. O papel dos princípios jurídicos pode ser visto em diversos campos do Direito, inclusive na base da criação de todo o ordenamento jurídico, posteriormente poderão ser usados pelos julgadores para considerar se uma lei é ilegal ou injusta, ou até mesmo, para preencher uma lacuna do Direito.

Ademais, os princípios estão integrados, oriundos todos dos direitos fundamentais, desde o Princípio da Dignidade Humana até o Princípio da Proteção Integral. Ademais, vê-se que, para se chegar na proteção da criança e do adolescente, antes, a sociedade deve garantir o direito à dignidade delas. Dessarte, a própria CRFB/1988, no seu art. 227, institui o princípio da proteção integral, colocando toda a sociedade particular e pública corresponsável pelo dever de cuidado da criança e do adolescente. Princípio esse que estará integrado aos demais ramos do Direito, em especial o Civil, por meio do Direito de Família.

Outrossim, percebe-se que o Princípio da Proteção Integral traz consigo uma leva de outros princípios, os quais sem eles esse princípio não pode ser efetivado, sendo eles: o da Cidadania, do Bem Comum, da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento, do

Atendimento Prioritário, da Ação Paritária e da Proteção Especial ao Trabalho e à Educação do Adolescente Portador de Deficiência.

Nesse sentido, a elaboração e implantação da nova constituição que tinha em seu cerne a perspectiva voltada aos direitos humanos foi o que possibilitou a inserção dos direitos do público infantojuvenil na pauta do documento que representaria a redemocratização do país, especialmente no que concerne na responsabilidade de toda sociedade, que pode assim ser vista no seu bojo, conforme o art. 227 da CRFB/1988, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p. 95).

Diante da leitura do dispositivo acima, percebe-se o esforço do legislador em responsabilizar o máximo de pessoas possíveis, o que só foi possível porque contou com grande mobilização e participação da sociedade civil organizada com movimentos sociais significativos para a época, os que, por meio de reivindicações e inspirada no Direito Internacional conseguiu que o já mencionado princípio fosse codificado.

No plano hierárquico estabelecido pela Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, tem-se que todas as normas não deveriam ter influência sociológica ou filosófica, mas deveriam ser objetivas e autônomas no tocante a de outras ciências, devendo o Direito ser interpretado conforme o caso concreto e respeitando-se a norma hierarquicamente superior.

Assim, com base no plano normativo e na Teoria Pura do Direito, o Princípio da Proteção Integral está acima das demais normas, o qual exige concreção, devendo, portanto, guiar aqueles que criam as leis (parlamento), aqueles que os administram (executivo) e aqueles que irão decidir os conflitos com base nelas.

Dessa forma, nota-se que o Princípio da Proteção Integral não é um princípio qualquer, ainda mais consideradas que na sua própria estrutura lexical, substância da matéria ao referido princípio, é outorgado o adjetivo integral. Essa adjetivação não pode ser considerada aleatória ou desproporcional, na verdade, tem por finalidade ressaltar o caráter e a necessidade absoluta quanto ao tratamento realizado por crianças e adolescentes.

Ademais, nota-se que o referido princípio se irradia em todos os ramos do Direito, convocando e envolvendo a família, agentes, a sociedade e o Estado para sua efetivação. Quanto ao ramo do Direito do Trabalho, o Princípio da Proteção Integral é contemplado pela

proteção jurídica conferida aos hipossuficientes da relação trabalhista, em especial às crianças e aos adolescentes.

Assim, no campo trabalhista, o Princípio da Proteção Integral colocou no art. 403 da CLT restrições para crianças e adolescentes quanto ao ingresso no trabalho, vedando o labor ao menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, que poderá se iniciar aos 14 (quatorze) anos, além de vedar o serviço que prejudique sua formação, em relação ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem assim em horários e locais que prejudiquem a frequência escolar. Apesar de liberar o trabalho na condição de aprendiz, fica evidente o caráter educacional de tal medida, uma vez que este serviço tem caráter meramente educativo, a fim de servir de ponte preparatória do adolescente para a vida adulta.

Com toda mobilização jurídica que levou a criação de normas que passaram a proteger a condição especial da criança e do adolescente e a normatização de um Princípio próprio que atendesse essas pessoas como sujeitos de direitos, foram fatores determinantes, que contribuíram para a construção de um documento específico destinado ao segmento infantojuvenil, pautado pela Doutrina da Proteção Integral da Criança (MULLER, 2011), que é o ECA por meio da Lei nº 8.069/1990.

Outrossim, cabe ressaltar que a doutrina em questão compreende crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e de garantias fundamentais, sendo considerados indivíduos em condição peculiar devido ao seu período de desenvolvimento e com o status de prioridade.

Assim, o ECA, diferente dos Códigos de Menores (de 1927 e de 1979), está completamente voltado para a proteção integral desses sujeitos, na busca por efetivar e garantir que o que está previsto em lei seja cumprido, direcionando sujeitos e ações. O ECA, nos arts. 3º e 4º, reforça a ideia nuclear constante no art. 227 da CRFB/1988, o que evidencia o caráter e esforço do Brasil em proteger a criança e o adolescente, especialmente no que diz respeito ao combate irregular do trabalho infantojuvenil.

Sendo assim, a legislação específica traz toda a base jurídica na qual se fundamentará qualquer ação para o público em questão, fazendo com que os atores sociais possam assumir seu papel no cumprimento da lei, seja pela própria norma jurídica existente ou por outros meios, desde que sejam tutelados os direitos e as garantias inerentes às crianças e aos adolescentes.

Não se pode deixar de mencionar que a conquista com a elaboração de um estatuto, que pensa de modo detalhado, as linhas de atuação para efetivar as garantias fundamentais do público infantojuvenil também foi proporcionada pela Convenção dos Direitos da Criança,

realizada em novembro de 1989 pela Organização das Nações Unidas (ONU), e todo este trabalho levou 01 (uma) década para ser concretizado.

Sobre essa afirmativa, menciona Andrade (2000, p. 11):

A comunidade internacional elegeu o ano de 1979 como o *Ano Internacional da Criança*. A repercussão do evento e uma proposta oferecida anteriormente pela delegação polonesa junto à ONU deram início às discussões que, dez anos depois, iriam desembocar na assinatura da Convenção sobre os Direitos da Criança. O tempo requerido para a discussão do Tratado oferece uma noção das dificuldades encontradas pelos Estados para chegar a um texto de consenso, que finalmente foi estabelecido, podendo a Convenção orgulhar-se hoje de ter mais firmas que aquelas que se agregam sob a bandeira da Organização das Nações Unidas.

Assim, tal Convenção já buscava, no final da década de 1970, articular diversas nações com o intuito de garantir às crianças e aos adolescentes a proteção integral, deixando-as a salvo de todo e qualquer tipo de discriminação, opressão e abusos. Ela ainda estabeleceu parâmetros para que todas as nações que fizessem parte do pacto buscassem providências para colocar em prática o estabelecido.

Todo esse movimento remete a uma visão da sociedade brasileira antes da Constituição Cidadã, na qual crianças e adolescentes de famílias socialmente vulneráveis eram tratadas como delinquentes, estavam expostas aos maus tratos dentro dos próprios aparelhos estatais e encaminhadas para o trabalho, sem qualquer tipo de amparo ou proteção. Situação essa que buscou ser modificada via o ECA, que passou a atuar não apenas para remediar os problemas, mas, sim, atuar pela perspectiva preventiva (QUEIROZ, 2012).

Portanto, o surgimento de um estatuto que protege a criança e o adolescente demonstra o respeito a direitos fundamentais do homem, que são verdadeiras liberdades positivas, cujas garantias se encontram em diversas normas diferentes.

Dessa forma, não resta dúvida de que há uma ineficácia estatal para aplicar tanto o referido princípio quanto os direitos nos quais ele se faz presente em todo ordenamento jurídico. Contudo questiona-se: o Princípio da Proteção Integral é eficaz no combate ao labor infantojuvenil?

A esse respeito, vale ressaltar que o Princípio da Proteção Integral é um direito fundamental, que traz a responsabilidade social e política para toda a sociedade, uma vez que é um dispositivo da CRFB/1988. Assim, ele cria para o Estado o dever de proteger a infância erradicar o trabalho infantil. Tal Constituição tem o dever primordial de resguardar e impor os direitos fundamentais como necessidades básicas a serem cumpridas pelo Estado (PISARELLO, 2012, p. 58).

Dessa forma, as crianças e os adolescentes são sujeitos detentores de direitos que obrigam o Estado a implementar políticas públicas que impeçam o trabalho infantil. É que, visto no art. 227 da CRFB/1988, a responsabilidade pelo cumprimento da implementação dos direitos fundamentais, bem como a sua guarda, pertence não somente ao Estado, mas também tem como corresponsável a família e a sociedade como um todo. Vê-se, pois, uma paridade entre Estado e cidadão, uma equiparação horizontal, apesar de este último não ter a mesma força econômica e impositiva do primeiro.

Aliás, não valerá de nada direitos fundamentais codificados no próprio texto constitucional, sem os meios adequados para resguardar a sua aplicabilidade, cujas normas garantidoras também devem deter eficácia imediata. Há casos, porém, de não ser possível encontrar os meios adequados, que asseguram os direitos fundamentais explicitamente no ordenamento jurídico, pois, às vezes, eles inexistem. Nesses casos, serão utilizados os meios análogos postos em sistemas distintos. Não se pode esquecer que, em caso de lacuna do Direito, um dos meios para o seu preenchimento é a analogia. O que não se deve fazer é obstruir o bom funcionamento do Direito, pela inexistência de mecanismos análogos correlatos.

Por fim, cabe destacar que, pensando nisso, a CRFB/1988 estabeleceu condições jurídicas capazes de evitar a indevida omissão na aplicação de direitos fundamentais não observados, seja no plano abstrato, por meio da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, prevista no art. 103, § 2º, seja no plano concreto, através do mandado de injunção, previsto no art. 5º, LXXI.

3. DAS NORMAS JURÍDICAS RELATIVAS AO LABOR INFANTOJUVENIL: BRASILEIRAS E INTERNACIONAIS

As normas jurídicas voltadas para proteção da criança e do adolescente, no que se refere ao trabalho precoce, frisam diversos aspectos, porém, muitos deles estão fora do alcance da percepção jurídica, pois o fator cultura e o social possuem grande peso no momento em que essas legislações deveriam ser efetivadas. E esse é um dos principais motivos pelo qual a concretização da proteção do público infantojuvenil, em relação ao trabalho precoce, enfrenta dificuldades.

O aparato legal com embasamento em números reais e crescentes, muitas vezes, pouco causa de impacto para o cumprimento dos direitos do público infantojuvenil, menos ainda considerando as dimensões do país em que se vive, com grande desigualdade social e as peculiaridades de cada 01 (uma) das regiões, já que nem sempre é possível obter trabalho e resultado homogêneo em prol dessa causa.

Ainda que as instituições funcionem em níveis regionais buscando conformidade com as diretrizes pré-estabelecidas a nível nacional após realização de estudos, sejam estes realizados pelo poder público ou por instituições de cunho filantrópico que atuem em prol da causa (ONG), o trabalho cotidiano exige muito mais do que as legislações podem supor.

Ademais, exige-se que haja um trabalho transversal, demandando que o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) seja atuante, que exija compromisso e contrapartida entre Poder Pública e a sociedade civil organizada, além de campanhas de sensibilização destinada à sociedade em geral para que o problema não caia na invisibilidade, buscando também o fortalecimento da parceria entre escolas e associações de moradores, pois é o que se tem de mais próximo e íntimo dentro das comunidades. Desse modo, é um trabalho árduo, contínuo e que precisa do envolvimento das pessoas que compreendam os perigos da perpetuação do trabalho infantil.

Diante do exposto, é necessário serem conhecidos os feitos nacionais e internacionais mobilizados especificamente para que a criança e o adolescente, mostrando percurso e influências dentro e fora do Brasil, a fim de que sejam garantidos os direitos à infância e juventude deste público, deixando-os desfrutar destas fases da vida de forma saudável, garantindo a construção do seu papel enquanto cidadão, ou, como se usa na literatura jurídica, assegurado que sejam vistos e tratados como sujeitos de direito.

3.1 Do labor infantojuvenil no Direito Brasileiro

A CRFB/1988, que pode ser denominada de Constituição cidadã, é um grande avanço às omissões frente a centenas de anos de descaso no Brasil. Antes de o Brasil ser presidido por Getúlio Vargas, houve 2 (duas) Constituições, a de 1824 e a de 1891, mas que não se preocupavam com questões sociais, principalmente em relação à criança e ao adolescente.

A ideia de manter crianças e adolescentes como trabalhadores, atendia aos interesses do capital e dos empresários, tendo a sociedade burguesa para apoiar e a classe operária e miserável como dependente também da renda que esse menor de idade auferia para sobrevivência de muitas famílias, além de outros fatores relevantes da época, que não são muito diferentes dos dias atuais.

Ademais, havia uma junção de fatores que contribuíam para que o trabalho infantil não fosse visto como um problema nos primórdios. Porém, o número demasiado de trabalhadores precoces e as doenças que passaram a surgir com esse excesso de exposição às atividades laborais, obrigaram que alguma medida fosse tomada.

Essa medida foi efetivada através do Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891, no qual foram tratados termos afetos ao trabalho de crianças e adolescentes, tais como a carga horária, idade permitida, dias de trabalho, como é possível verificar abaixo:

Art. 4º Os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderão trabalhar no máximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho contínuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 anos até nove horas, nas mesmas condições. Dos admitidos ao aprendizado nas fabricas de tecidos só poderão ocupar-se durante três horas os de 8 a 10 anos de idade, e durante quatro horas os de 10 a 12 anos, devendo para ambas as classes ser o tempo de trabalho interrompido por meia hora no primeiro caso e por uma hora no segundo.

No entanto, essa legislação especificava que ela seria aplicada às fábricas da capital federal, ou seja, ainda que significativa, o conjunto normativo não impedia que em outros espaços, como o campo, a exploração da mão de obra infantojuvenil continuasse a todo vapor (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018).

Assim, com todo o contexto histórico brasileiro de uma nação que surgiu como uma colônia de exploração, com séculos de escravidão, e que chegou ao período industrial com tantas mazelas de sua origem, a mão de obra precoce era usada natural e preferencialmente, seja pela fragilidade em ser explorada ou pela manutenção da vida da mesma (Ibidem).

Apenas com a criação da OIT (1919) é que as questões referentes ao trabalho de crianças e adolescentes foram analisadas para além dos interesses econômicos, pois os países que estivessem entre os membros fundadores precisavam cumprir seus papéis e colaborar para que essa violação de direito das crianças e dos adolescentes fosse combatida. Assim, apenas com a mobilização internacional é que foi dado início ao avanço na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A partir desse momento, foi intensificada a internacionalização do Direito do Trabalho, que persiste até os dias atuais por meio de sua eficaz atuação. O Brasil está entre os membros fundadores da organização e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde a sua primeira reunião. Nessa, em 1919, foram adotadas 06 (seis) convenções e, dentre elas, as Convenções nº 5, que tratava sobre a idade mínima de 14 (quatorze) anos para o trabalho na indústria, e número 6, que tratava sobre a proibição do trabalho noturno de mulheres e pessoas com menos de 18 (dezoito) anos. (Ibidem, p. 183).

No entanto, as convenções só entraram em vigor no ano de 1935, por meio do Decreto nº 423/1935, juntamente com tantas outras regras que foram surgindo, conforme a necessidade que a sociedade brasileira apresentava, bem como pressões de origem internacional em manter os direitos da criança e do adolescente em pauta, principalmente aquelas que se referiam aos direitos protetivos dos trabalhadores em geral e dos trabalhadores infantojuvenis.

Outros regramentos jurídicos surgiram com o tempo, como as constituições que foram promulgadas ao longo do tempo, nas quais cada uma fazia menção às diretrizes que deveriam ser respeitadas em relação ao trabalho precoce.

A partir de então, com tantas mobilizações ocorrendo em torno desse tema e com o Código de Menor (1927) em vigência – ainda que cheio de contradições -, o Brasil quis mostrar que também estava convergente com as ideias internacionais, oriundas dos documentos e das normas da OIT, na garantia dos direitos infantojuvenis, a esse mesmo respeito, é possível defender que:

[...] o Código Mello Mattos proibia o trabalho aos menores de doze anos (art. 101) e aos que tivessem menos de quatorze sem terem concluído o primário. Essa proibição desencadeou resistências por parte dos industriais que utilizavam a força do trabalho do “menor” e consideravam que seu trabalho era uma forma de proteção à marginalidade, persistindo, assim, na exploração dos “menores” (FIGUEIRÊDO, 2011, p. 42)

Ademais, como uma forma de “reparar o prejuízo” que o Estado estava causando aos industriais, o Código de Menores garantia que aquelas crianças, as quais não estivessem desenvolvendo trabalho útil e sério, seriam submetidas às intervenções do Estado, que eram as internações (CUNHA; BOARINI, 2010). E essas internações garantiam que muitos desses internos, posteriormente, tornassem trabalhadores das indústrias.

Antes disso, a primeira Constituição que surge com cunho social foi a Mexicana, datada de 1917, principalmente por trazer em seu bojo a proibição do trabalho infantojuvenil e uma relação de direitos fundamentais que garantiam a qualidade de vida dos trabalhadores. Essa Constituição seria depois o pilar do moderno Estado Social de Direito, pois pela primeira vez proíbe o trabalho de menores de 12 (doze) anos de idade, com limitação da jornada de trabalho diário aos menores de 16 (dezesesseis) anos a 06 (seis) horas diárias. A referida Constituição também proibiu o trabalho insalubre e perigoso, como também o noturno nas indústrias e em estabelecimentos comerciais após das 10 (dez) horas da noite, conforme se vê abaixo:

Art. 123 [...]

2. A jornada máxima de trabalho noturno será de 07 (sete) horas. Ficam proibidos os trabalhos insalubres e perigosos para as mulheres em geral e para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos de idade. Ficam também proibidos os trabalhos em setores industriais noturnos, e os trabalhos em estabelecimentos comerciais depois das 10 (dez) da noite.

3. Os jovens maiores de 12 (doze) anos e menores de 16 (dezesesseis) anos terão como jornada máxima 06 (seis) horas. O trabalho dos menores de 12 (doze) anos idade não poderá ser objeto de contrato. (Política de Constituição dos Estados Unidos Mexicanos de 1917. (tradução).

As demais regras que foram surgindo ao longo da história, tais como as Constituições Federais e a CLT, já traziam em seu bojo menções aos preceitos que deveriam ser seguidos no que se refere ao trabalho infantojuvenil. Apresentando características de cunho mais social, a Constituição Federal de 1934 caracteriza-se pelas suas contradições em diversos aspectos, pois ainda mantém o rigor conservador de documentos anteriores, mas se mostra protetiva no que refere ao trabalho.

Outrossim, nota-se que a Constituição de 1934, no art. 121, §1º, alínea d, trouxe a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos de idade. Essa Constituição traz, assim, a preocupação com a produção do país, a fim de conferir maior proteção ao trabalhador, inclusive quando menor de idade (COELHO, 1998, p. 99).

Mais adiante e nos dias atuais, pela primeira vez, influenciada, ainda, pelo sentido social do Direito, tem-se a inclusão de artigos destinados à proteção do trabalho na

CRFB/1988. Essas normas, de caráter geral, deram-lhe o intuito de mencionar o que era permitido aos trabalhadores, não excluindo normas futuras que beneficiassem o trabalhador. A intenção do legislador foi a de dar normas gerais com caráter constitucional, com a ressalva de que a legislação ordinária poderia conceder mais direitos e garantias fundamentais, mas nunca retirar o que já fora concedido.

Assim, elevadas a norma constitucional, os direitos concedidos aos trabalhadores só poderiam ser modificados por outra norma de igual hierarquia, caso esta passasse pelo mesmo processo legislativo, advinda de legislador com poderes constituintes.

A despeito das contradições que são encontradas na Constituição de 1934, Coelho (1998) aponta que essas mudanças devem ter origem no fato de o Estado não querer que as situações de exploração da mão de obra infantojuvenil se repetissem, recomendando aguardar maturidade física e intelectual para o labor.

Essa garantia de que era proibido o labor para menores de 14 (quatorze) anos e trabalho noturno a menores de 16 (dezesesseis) anos também esteve presente na Constituição Federal de 1937, ainda que tenha sido uma Carta Magna questionada devido às circunstâncias em que foi implantada (COELHO, 1998).

Desse modo, foi inspirado nesse direito social que permeava o mundo à época, que surgiu a Constituição de 1934, a qual durou pouco mais de 3 (três) anos, sendo substituída pela mencionada Constituição de 1937, após ser outorgada pela ditadura civil de Getúlio Vargas. A Constituição de 1937 foi quase uma cópia da Constituição de 1934.

Com o fim da era getulista, nessa efervescência democrática surge a Constituição de 1946, que proíbe o trabalho de menores de 14 (quatorze) anos de idade e mantém os mesmos direitos e vantagens salariais para os menores de 18 (dezoito) anos. Entretanto, o juiz tinha o poder de flexibilizar a idade mínima para o trabalho conforme verificasse a importância da criança ser o estio da sobrevivência familiar (FONSECA, 1995).

Assim, igualmente na Constituição Federal de 1946 identifica-se a preocupação com os direitos sociais, atentando-se para a valorização do trabalho humano. Nela, são encontradas outras algumas mudanças, ainda que pequenas, no que se refere ao trabalho infantojuvenil. Em sua redação, no art. 157, embora esteja estabelecida a supracitada proibição de qualquer trabalho aos jovens com idade inferior a 14 (quatorze) anos de idade, veda-se também o labor em indústrias insalubres a mulheres e aos jovens com idade inferior a 18 (dezoito) anos. Na mesma Constituição, é possível encontrar a proibição do trabalho noturno a jovens menores de 18 (dezoito) anos, salvo os casos que envolviam autorização judicial (ANDRADE, 2014).

Outros documentos, a nível internacional, em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes, foram surgindo, o que obrigava o Brasil a seguir uma linha protetiva com seu público infantojuvenil, mais ainda no que refere ao trabalho precoce, devido aos diversos acordos internacionais. Dentre eles, pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), que estabeleceu princípios para garantir à criança seu pleno desenvolvimento, com cuidado e melhorias nas condições de vida, desde antes do seu nascimento.

Enquanto isso, no Brasil, tem-se a Constituição de 1967, que manteve a proibição do trabalho noturno e insalubre para jovens com idades inferiores a 18 (dezoito) anos de idade, bem como garantiu a proteção da infância e da adolescência, mas, por outro lado e contraditoriamente, reduziu de 14 (quatorze) para 12 (doze) anos de idade a permissão para o trabalho. Essa redução da idade para proibição ao trabalho infantojuvenil pode ser constatada por meio do art. 158, inciso X, da referida Constituição de 1967 (ANDRADE, 2011).

Ainda de acordo com Lima (2008), o que se buscava era mostrar para o público e as instituições internacionais a fama de que o Brasil tinha essa preocupação para com o público infantojuvenil e que se empenhava em garantir a infância e juventude desses seres em desenvolvimento, o que não era posto em prática na realidade. Então, o que se tinha, de fato, era o intuito de enfrentar a “ociosidade infantil que explodia nas cidades, em consequência do processo de industrialização e da crescente pauperização das camadas populares” (PADILHA, 2006, p. 41).

Ademais, após um curto período de democracia veio novamente à ditadura militar e com ela a Constituição de 1967. Essa Constituição trouxe uma certa restrição aos direitos e garantias individuais, ou seja, deixou de ser garantista. No campo do Direito do Trabalho, ela suprime o impedimento do recebimento salarial que tinha sobre o mesmo trabalho, ou seja, se 2 (duas) pessoas trabalhassem na mesma função, ambas deveriam receber igualmente. Essa Constituição autoritária reduz a idade mínima para começar o trabalho, pois antes era 14 (quatorze) anos, seguindo parâmetros internacionais, sendo que agora ela passa para 12 (doze) anos, um verdadeiro retrocesso (FONSECA, 1995, p. 32)

Em 1969, a Emenda Constitucional nº 1, em seu art. 165, inciso X, que fora imposta por uma Junta Militar que comandava o País na época, manteve determinados aspectos da Constituição de 1967, ou seja, repetiu a proibição mínima de trabalho abaixo dos 12 (doze) anos de idade, bem como proibiu o trabalho insalubre e noturno nas indústrias.

Tendo em vista a edição do Código de Menores de 1979, ainda repleto de preceitos vistos no Código anterior, tem-se uma continuidade da Doutrina do Menor em Situação Irregular e seus métodos, ainda que tenha revogado o código anterior, o que permite afirmar

não ter havido mudança a este respeito, portanto. Esse código nada trouxe de novo em relação à situação do trabalho precoce. Ademais, continuou concordando com a então Carta Magna vigente, pois trazia um quadro em que ou as crianças e/ou os adolescentes estavam em situação de trabalho precoce, ou estavam encarceradas em orfanatos, ou submetidos às mais variadas formas de trabalho, sendo tratados como pequenos delinquentes (LIMA, 2008).

Com a CRFB/1988, também chamada de cidadã, esta é relativamente oriunda de participação popular após longos 21 (vinte e um) de regime militar (SILVA, 2014, p.90). Ela trouxe inúmeras conquistas em relação à defesa dos direitos do cidadão, principalmente quanto às crianças e aos adolescentes. A atual Constituição é envolta de princípios, os quais podem ser conceituados, conforme Mello, como a “[...] noção nuclear de um sistema [...] e a [...] sua violação é muito mais grave que violar uma norma [...]” (MELLO, 2008, p. 53).

Dividindo opiniões, o trabalho infantil no Brasil tem raízes profundas, conectadas a um sistema complexo de ordem moral, social, econômica e política cuja percepção é difícil e que não pode ser estudada isoladamente. Levando em consideração a essência da vigente Carta Magna brasileira, de cunho garantista, o mercado de trabalho atual avança para maior flexibilização, com tendência liberal, principalmente nas contratações e criações de vínculos empregatícios frágeis e precários.

É nesse contexto que tal espécie de labor proibido, associado à situação de crise econômica na qual o país se encontra, que novamente remonta à teoria capitalista de que o trabalho infantil é algo benéfico, para a produção industrial. Assim, essa teoria nefasta ganha forma no coro popular, sendo o motivo pelo qual a sociedade vislumbra valores positivos a serem agregados às crianças e aos adolescentes, especificamente no tocante à ideia de que eles estarão a salvo da marginalização.

Representantes do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação ao Trabalho Infantil (FNPETI) frisam sobre a naturalização existente com essa violação de direito, tecendo críticas sobre como o pensamento comum entende o trabalho precoce como algo benéfico para crianças e adolescentes (AQUINO, 2019). Porém, sabe-se que isso ocorre apenas para as famílias de baixa renda, em sua maioria de raça negra, especificamente 66,2% (sessenta e seis vírgula dois por cento), segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Dessarte, analisando o perfil psicológico e social do brasileiro, há uma aceitação e divulgação a respeito dos benefícios trazidos pelo trabalho precoce, aplicado aos jovens hipossuficientes, uma vez que são eles que terão que mostrar o seu valor na sociedade de

classes. Com isso, o labor infantil passa a ser tolerado e muitas vezes instigado por aquela que deveria denunciar, isto é, a sociedade.

Dessa forma, tendo essa visão macro, pode-se dizer que o tema referente ao trabalho infantil e à proteção do labor do adolescente são temas interligados e inseparáveis. Lado outro, não se pode falar das normas brasileiras referente à proteção e proibição do trabalho infantojuvenil, sem antes compreender a importância interdisciplinar do tema.

Assim, sabe-se que o Brasil implantou no ordenamento jurídico atual as Convenções Internacionais nº 138 e nº 182, bem como as Recomendações nº 146 e nº 190 da OIT, todas ratificadas pelo Brasil no âmbito internacional.

Dessa maneira, as normas que versem sobre direitos humanos, como é o caso das Convenções e Recomendações citadas, possuem caráter de supralegalidade, o que as coloca abaixo da atual constituição e acima das demais leis. Contudo, tomando em conta a hierarquia entre as leis, elas não podem ser revogadas por leis infraconstitucionais (RE 466.343-SP).

Apesar de todas as transformações ideológicas vividas pelo Brasil, no que tange à proibição e proteção do trabalho infantojuvenil, não se pode esquecer que os direitos fundamentais são cláusulas pétreas, cuja mudança não é prevista, mesmo que passem por um rigoroso processo formal de emenda ao texto constitucional.

Sendo assim, a proibição e a proteção ao trabalho infantojuvenil ganharam status de direito fundamental, bem como as outras normas relativas ao Direito do Trabalho. Então, o labor como um todo será sustentado por uma gama de princípios e garantias fundamentais, entre eles o da dignidade humana, cuja finalidade maior é a de assegurar a sobrevivência humana e, em especial, a familiar.

Podem ser citados ainda como dispositivos protetivos os arts. 7º e 8º da CRFB/1988, que defendem tanto o direito dos trabalhadores em geral quanto proíbem e protegem o trabalho infantojuvenil. Tais artigos regulamentam o exercício da atividade laboral de crianças e adolescentes, impedindo que os menores de 14 (quatorze) anos trabalhem sob qualquer circunstância, exceto se for aprendiz, além de limitações em relação à forma, às situações no ambiente de trabalho e aos horários permitidos para o exercício laboral.

Uma das maiores contribuições do Direito Internacional, que tem caráter humano, de cunho universal, para o Direito brasileiro foi a proibição da exposição dos menores de 18 (dezoito) anos em quaisquer atividades de caráter noturno, perigoso ou insalubre, evidente no art. 7º, inciso XXXIII, da CRFB/1988.

O próprio ECA discorre a respeito da proibição e da proteção ao trabalho adolescente, é o que pode ser visto no art. 60, que proíbe o trabalho para os “menores de 14 (quatorze)

anos, salvo na condição de aprendiz”, posteriormente o artigo foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20 (art. 1º). A redação incluída por essa Emenda se alinhou com as demais regulamentações já existentes no Brasil.

Ao direcionar a análise para o art. 61 do ECA, tem-se a proteção ao trabalho adolescente, que deixa claro que as condições do trabalho aprendiz devem ser reguladas por meio de lei específica.

Apesar de os textos encontrados no ECA serem diferentes dos constantes na CRFB/88, é perceptível que o legislador infraconstitucional está alinhado com a essência da constituição e as legislações internacionais.

Discorrendo sobre artigos do ECA, especificamente o 62, 63, 64 e 65, percebe-se que foram criados parâmetros a respeito de como deve ser formulado o trabalho de aprendiz. Os referidos artigos deixam claro que o adolescente maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 anos receberá uma bolsa de aprendizagem, devido ao caráter educacional do trabalho, mas não tem as mesmas garantias concedidas pelo Direito Trabalhista. Dessa forma, vemos que os adolescentes, a partir dos dezesseis anos até os dezoito anos incompletos, possuirão todas as garantias concedidas pelo Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário, desde que tenha vínculo empregatício e respeitada as normas de proteção ao trabalho do adolescente.

Mesmo com uma das legislações mais avançadas do mundo, com garantias previstas, a opinião pública, para parcela da sociedade, ainda continua apoiando o trabalho infantil e a desvirtuação da proteção ao trabalho do adolescente seja este na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos até os 18 (dezoito) anos, ou seja, no vínculo de emprego, sem o cunho educacional que começa dos 16 (dezesseis) até os 18 (dezoito) anos. Isso sem contar com as atividades laborais desenvolvidas por crianças e adolescentes de classe média ou alta, tais como o trabalho artístico, que é assegurado por lei, e que sempre acirra o debate sobre o tema sem analisar as devidas circunstâncias e situações.

Diante das contradições existentes, o trabalho infantil no Brasil e no ordenamento jurídico nacional só passou a ser compreendido sob a sua dimensão prejudicial após muitas mobilizações internacionais para defesa dos direitos do público infantojuvenil e sobre a concepção de infância, juventude e a proteção de ambas.

Para tanto, instituições como a OIT e a ONU precisaram apontar quais os riscos para aqueles que estavam expostos ao trabalho precoce, contando com a colaboração de Organizações Não Governamentais (Ongs) para que a causa tivesse visibilidade e as violações dos direitos das crianças e adolescentes fossem denunciadas.

A Convenção nº 182, ratificada pelo Brasil, adentrou no ordenamento jurídico pátrio em 2008 por intermédio do Decreto nº 6.481, com rol de 93 (noventa e três) atividades e descreve os riscos para o público infantojuvenil que venha a desenvolver tais trabalhos, bem como o prejuízo que podem trazer à saúde - é a Lista TIP (piores formas de trabalho) (REDE PETECA, 2018). A Convenção nº 182, proposta pela OIT, contendo as piores formas de trabalho infantil, que segue certos critérios de classificação (vide art. 3º), sendo elas:

- a) Qualquer forma de escravidão e suas formas análogas, o trabalho obrigatório e servil das crianças e adolescente em conflitos armados;
- b) O uso e a captação de crianças para qualquer forma de prostituição ou produções pornográficas;
- c) Trabalhos que possam prejudicar a formação física e/ou moral da criança e do adolescente.

Trazendo para o cenário brasileiro, com a ajuda da Fundação Telefônica (2016), foi possível traçar quais as piores e corriqueiras formas de trabalho infantojuvenil que ainda persistentes no Brasil: a) os primeiros grupos de atividades que podem ser citados o comércio itinerante/ambulante, guardador/limpador de carros, freteiro/carregador, guia turístico, os quais podem ser citados como de riscos para criança e adolescente, em virtude da exposição de crianças nas ruas, das intempéries do clima, da violência, do abuso de autoridade, do uso de substâncias químicas, dos atentados de pedófilos, do assédio sexual de todo tipo e do tráfico humano, além de envolvimento em acidentes de trânsito, brigas por território e rixas; b) o segundo grupo de atividades comuns no trabalho infantojuvenil brasileiro é o doméstico, cujas características incluem trabalhos físicos intensos, abusos sexuais e psicológicos, assédio sexual, atentados de pedófilos; e c) no terceiro e último grupo de atividade listado pela fundação como sendo mais comum no Brasil, tem-se a atividade do trabalho agrário/agricultura, tendo por riscos esforços físicos intensos, estar à margem de intempéries do clima, abuso de autoridade, falta de equipamentos de proteção individual para trabalhar com máquinas e instrumentos cortantes, exposição demasiada ao sol, falta de roupa adequada para evitar ataques de animais peçonhentos e exposição a substâncias químicas perigosas como agrotóxicos e/ou tóxicas.

A proibição do trabalho infantojuvenil tenta resguardar a infância das crianças e dos adolescentes. Crianças que ingressam cedo no mercado de trabalho têm os estudos prejudicados, pois terão que lidar com as consequências físicas e psíquicas advindas do labor prestado, o que os tornarão adultos adoecidos e sem preparo educacional para competir com

aqueles que não tiveram a infância perdida, uma vez que o rendimento escolar será baixo devido a uma parcela de tempo ter sido dedicada ao serviço e não ao aprendizado.

O trabalho iniciado precocemente, sem caráter educativo previsto na lei, seja por apoio dos pais ou por mera necessidade, traz graves consequências ao desenvolvimento psicológico desses jovens, pois produz baixa autoestima, autoimagem negativa e frustrações que podem resultar em um adulto violento, viciado em álcool ou drogas (CASILG, 2016, p. 33).

No entanto, com o processo de redemocratização do Brasil, a promulgação da CRFB/1988 e as demais legislações voltadas para a garantia de direitos do cidadão, o público infantojuvenil passou a ser entendido como sujeitos de direitos, fazendo jus às prioridades absolutas e que devem ser respeitadas segundo sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Com a promulgação da CRFB/1988, a idade mínima para iniciar o trabalho voltou a ser de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz, que possui as particularidades próprias. As contribuições da nova Constituição foram à vedação ao trabalho insalubre, perigoso e noturno para pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade e a proibição de remuneração inferior por ocasião da idade, o que faz prevalecer o princípio da isonomia, modelo que foi modificado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (MOREIRA, CUSTÓDIO, 2018, p. 184).

Desse modo, o novo momento nacional da época de redemocratização e da construção de uma sociedade mais justa, pautada pela defesa e garantia dos direitos individuais, foi o que permitiu o Estado pensar em diversos segmentos, suas vulnerabilidades sociais e, a partir de então, refletir sobre estratégias de superação dos problemas do público infantojuvenil.

Nesse sentido, Silva (2018) aponta que a política de atendimento para esse público em questão ampara-se em diretrizes que proporcionaram outras concepções de vida e sociedade, rompendo com paradigmas anteriores que estigmatizavam a infância e a adolescência com base nas doutrinas antes vigentes.

Com o objetivo de combater o labor infantojuvenil no Brasil, o marco se deu com a criação do Programa de Erradicação do Trabalho infantil (PETI), criado em 1996, além do CONAETI (Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil), criado em 2002, que é coordenada pelo então MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), assim como o surgimento do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente, no ano de 2004, todos são meios, pelos quais o governo busca eliminar qualquer forma de abuso contra a isonomia e a dignidade humana da criança e do adolescente.

Já Aquino (2019) traz que essa garantia de sujeito de direitos para a criança e o adolescente é reforçada pela CLT, que restringe o tempo para entrar no mercado de trabalho, regra geral aos jovens com 16 (dezesesseis) anos de idade e aos jovens 14 (quatorze) anos, como aprendiz

Apesar de estar reforçada a proibição ao trabalho infantojuvenil na CRFB/1988 e na CLT, o ECA no art. 149, determina que o Poder Judiciário, por intermédio da autoridade judiciária (juiz da infância e da juventude), pode autorizar, com a criação de uma portaria própria ou alvará, a permissão para que crianças e adolescentes participem de apresentações públicas, espetáculos de beleza e ensaios fotográficos. Entretanto, quaisquer dessas atividades deverão ser autorizadas previamente e com extremo teor de precaução, uma vez que sobre esses sujeitos devem ser observadas suas condições peculiares de seres em desenvolvimento, como também terem os seus direitos resguardados, principalmente no que diz respeito à educação, ao lazer, à saúde e à sua integridade física e moral.

Assim, é forçoso lembrar que, nos casos em que a criança ou adolescente consiga autorização judicial ou alvará para exercer as atividades previstas no art. 149 do ECA, é obrigatória a anotação da sua Carteira de Trabalho, como já se faz com o jovem-aprendiz por força da CLT, determinação trazida pelo CONAETI-Br.

Além disso, essa regra não exclui as normas de proteção e proibição do trabalho adolescente. Na realidade, a norma do art. 149 do ECA deixa evidente que as atividades nele previstas são de cunho leve, que serve para formação e integração social, assim como o ato de forrar uma cama ou ajudar os pais em casa em alguma atividade doméstica.

Quanto ao trabalho infantojuvenil no desporto, a regra vigente é a de que a criança e o adolescente não podem assinar contrato profissional sendo menor de 16 (dezesesseis) anos, o que para alguns pode se considerar um atraso e empecilho na formação profissional destes seres, uma vez que a carreira deles é de rápida ascensão e de curta duração, entretanto, os direitos e garantias concedidos às crianças e aos adolescentes os preparam justamente para todas as situações da vida. É o que se pode ver na legislação específica que regulamenta o desporto no Brasil, a qual permite o contrato de profissional por até 5 (cinco) anos no máximo, desde que possua a idade de 16 (dezesesseis) anos, conforme se verifica no art. 29 da Lei nº 9.615/1998.

Além disso, há previsão explícita de proibição quanto à prática profissional e consequentemente remunerada no tocante ao desporto educacional, sendo este praticado nos ensinos fundamental, médio e o superior. Também há vedação expressa quanto ao desporto

militar e para aqueles que ainda não completaram 16 (dezesseis) anos completos (art. 44 da Lei nº 9.615/1998).

Analisando os supracitados artigos da Lei nº 9.615/1998, percebe-se que não foi estimulado o contrato de aprendizagem como está previsto no art. 428 da CLT (jovem aprendiz). Mas no art. 3º, inciso IV da referida lei, traz o “desporto de formação caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos [...]”. Totalmente diferente da redação do art. 149, *caput* e inciso II, alínea “a” do ECA, que permite a remuneração de crianças e adolescente nas atividades trazidas no texto, desde que previamente autorizadas pela autoridade competente.

Além disso, o art. 7º, inciso XXXIII, da CRFB/1988 deixa claro que a proibição ao trabalho é somente para os menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, o que torna, portanto, a condição de aprendiz é uma exceção que deverá ser regulada por lei própria.

Já para Martins (2018), o texto Constitucional se sobrepuja a legislação especial, a Lei nº 9.615/1998, uma vez que esta não regulamenta a questão do jogador mirim como jovem aprendiz, o que para ele, se a lei disciplinasse de modo diverso, estaria incorrendo em flagrante inconstitucionalidade.

Entretanto, a Lei nº 9.615/1998, após alteração dada pela Lei nº 10.672, de 2003, incluiu no art. 29 várias regras com viés educador, ou seja, de formação do futuro atleta, sendo o que está disposto no seu §4º, que traz uma regulamentação similar à do jovem aprendiz, a qual permite contrato a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, “[...] sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes”.

Contudo, diferentemente do contrato de jovem aprendiz, o qual pode ser contratado dos 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos, já o contrato do atleta em formação se limitará até a idade de 14 (quatorze) a 20 (vinte) anos incompletos (art. 29 da Lei nº 9.615/1998), o que não deixa de ser uma forma de proteção evidente desses futuros atletas. Este critério etário leva em consideração o tempo curto de carreira do atleta, uma vez que a após os 20 (vinte) anos de idade o atleta já deve estar no auge da carreira.

Apesar disso, o desporto de formação pode ser compreendido de forma ampla, desde que se faça a interpretação conjunta dos arts. 3º, inciso IV e 29º, § 4º, da Lei nº 9.615/1998. Assim, não haveria impedimento para a formação do atleta físico, lúdico e escolar sem caráter profissional com idade inferior aos 14 (quatorze) anos, o que seria interpretação do desporto de formação em caráter amplo (Ibidem, p. 116).

Além disso, é vislumbrado no art. 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.615/1998, a permissão no sentido amplo, fazendo o paralelo com a compreensão anterior, da utilização de crianças e adolescentes de qualquer idade no desporto organizado, ou seja, grandes clubes e agremiações esportivas, desde que não haja a caracterização de contrato de trabalho, mas incentivos materiais que poderiam compreender a própria área perquirida pelo ECA como: educação, saúde, alimentação, entre outros direitos sociais. Ademais, também se pode fazer uma compreensão hermenêutica e análoga do art. 149 do ECA, colocando assim esse tipo de formação e patrocínio como uma atividade artística.

Dessarte, para Martins (2018), a compreensão e a análise feitas estão em sintonia com o Princípio da Proteção Integral (art. 227 da CRFB/1988), com a condição do desporto de formação ter o caráter plenamente educacional, resguardando as peculiaridades de cada faixa etária e a proteção dos direitos fundamentais, que tragam um caráter recreativo e de formação do caráter social do infante ou adolescente perante seu papel na sociedade.

Dessa forma, considerando o percurso brasileiro no tocante ao direito do público infantojuvenil e o enfrentamento ao trabalho infantil, até os dias atuais, essas são as legislações que abordaram o tema, considerando que a CRFB/1988 é o principal instrumento jurídico a ser seguido por uma nação.

3.2 Do labor infantojuvenil no Direito Internacional

Ao se tratar do trabalho infantil no âmbito internacional se faz necessário mencionar as convenções criadas pela OIT e toda a sua mobilização em prol dos direitos dos trabalhadores em geral, e inclusive das crianças e dos adolescentes no tocante ao trabalho desde a sua fundação em 1919 (LEITÃO, 2016)

A OIT é indubitavelmente um dos meios mais eficazes de solidificação do Direito do Trabalho no mundo, assim como no campo da consagração de uma internacionalização do pensamento humano em prol de sua autonomia e fixação perante as nações. Os atos gerados pela OIT, a partir de então, simbolizaram uma quebra com a exploração desenfreada exploração do trabalho humano proveniente do capitalismo liberal avassalador, sendo conduzidos para a criação e o fortalecimento de legislações protetivas, que visem à dignidade humana no tocante às relações de trabalho (OLIVA, 2006, p. 54).

Outrossim, a OIT cria e aprova as normas que fazem parte da regulamentação internacional do trabalho por meio da Conferência Internacional do Trabalho, que é formada por uma comissão tripartite, com representantes dos trabalhadores, empregadores dos maiores

países industrializados e dos governos; e pela Repartição (*Bureau*) Internacional do Trabalho. Dessa maneira, a produção da atividade normativa da OIT se realiza por meio de Convenções e Recomendações, cujos efeitos jurídicos, em relação aos Estados-membros, estão disciplinados em sua constituição (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019).

A ratificação de uma Convenção baseia-se na aprovação pelo país-membro, que deve assumir um compromisso de implementação e eficácia no seu ordenamento jurídico. É um ato internacional de compromisso entre o Estado-membro e o Diretor-Geral do Bureau Internacional do Trabalho, que após informado sobre a ratificação da Convenção pelo signatário, o respectivo país assume a responsabilidade de aplicar o dispositivo em seu território (HUSEK, 2017, p. 142).

Assim, após a ratificação do instrumento internacional, o Estado-membro deve seguir alguns passos, para que a implementação seja eficiente no país. O primeiro passo posterior à ratificação é da inclusão de um conjunto de ações integradas por meio políticas públicas governamentais; o segundo é a criação de diretrizes; o terceiro, talvez o mais importante é o da fiscalização da execução das políticas públicas criadas e da realização dos objetivos traçados; o último é o envio de relatórios sobre o conteúdo fiscalizado e das metas alcançadas, e depois a chance de criar uma punibilidade em âmbito civil, administrativo e penal dos desvios de conduta que possivelmente venham a surgir dos responsáveis pelo fiel cumprimento (SANTOS, 2015, p. 37)

Ademais, nota-se que a instituição não deseja apenas a ratificação das normas internacionais, mas a criação, na realidade, de um completo sistema capaz de se autogerir, que vai além do sentido transformador social, com a possibilidade de criação de sanções que possam tornar os dispositivos normativos eficientes, a ponto de aplicar até mesmo a *ultima ratio* do Direito Penal, que seria a privação de liberdade daqueles que infringirem tais normas.

E, assim, a OIT tem dado uma atenção especial à questão do trabalho e formação profissional do adolescente. Em uma das suas primeiras convenções, o debate foi sobre a universalização de uma idade mínima para admissão para o trabalho. Desde então, são 100 (cem) anos de atuação em defesa dos direitos infantojuvenis e prestando apoio aos países-membros, o que protagoniza, do mesmo modo, o enfrentamento ao trabalho infantil.

A Convenção nº 6 da OIT, por exemplo, que foi deliberada na Conferência de Washington (1919), entrou em vigor no plano internacional no dia 13 de junho de 1921. Posteriormente, essa Convenção foi aprovada, no Brasil, em 27 de março de 1934, e ratificada em 26 de abril do mesmo ano, com entrada em vigor no dia 26 de abril de 1935. A

importância dessa Convenção foi a criação do Decreto nº 423, de 12 de novembro de 1935, pelo Estado brasileiro. O referido decreto traz a importância da limitação da idade mínima para começar a trabalhar, vedando o labor de menores com 14 (quatorze) anos de idade nas indústrias (exceção dos menores cuja família trabalhasse no mesmo local de serviço). Outrossim, a mesma idade trazida no referido diploma também não era aplicada aos alunos que frequentassem escolas técnicas profissionalizantes (OLIVA, 2006, p. 55).

Essa convenção também trouxe outros direitos e garantias, principalmente, no tocante às normas de proibição ao trabalho noturno dos adolescentes na indústria. Assim, a Convenção nº 6 da OIT foi salutar para proibir o labor noturno aos menores de 18 (dezoito) anos nas indústrias, salvo as que empregassem os membros de uma mesma família, o que permitia, é claro, que algumas fábricas mantivessem vínculo empregatício a partir dos 16 (dezesesseis) anos. Além disso, ela considerou como trabalho noturno aquele compreendido por um período de 11 (onze) horas consecutivas, o que abrange um "intervalo que medeia entre as dez da noite e as cinco da manhã", conforme o art. 3º, 1º parágrafo, da referida convenção (SCARLÉCIO; MINTO, 2017, p. 21).

Depois dessa e outras convenções, que foram um marco no Brasil, houve outras, as quais são de grande relevância, a fim de avaliar o progresso das normas internacionais que protegem o direito das crianças e dos adolescentes, devendo ser citadas as seguintes: nº 7 (1920), nº 10 (1921), nº 13 (1921), nº 15 (1921), nº 16 (1921), nº 24 (1927), nº 33 (1932), nº 37 (1933), nº 38 (1933), nº 39 (1933), nº 40 (1933), nº 52 (1936), nº 58 (1937), nº 59 (1937), nº 60 (1937), nº 77 (1946), nº 78 (1946), nº 79 (1946), nº 90 (1946), nº 123 (1965), nº 124 (1965), nº 136 (1973).

Mais adiante, veio a Convenção nº 138, a qual contém todas as disposições presentes nas referidas convenções anteriores, as quais fixavam idades mínimas para o início laboral. Essa convenção entrou em vigor em 1976, com o objetivo de estabelecer um material único referente às normas de proibição e proteção do trabalho infantojuvenil, visando a garantir a erradicação do trabalho infantil no mundo (OLIVA, 2006, p. 57).

No Brasil, a Convenção nº 138 da OIT foi ratificada em 28 de junho de 2001, sendo incluída na legislação brasileira, por intermédio do Decreto nº 4.134/2002, que foi complementada pela Recomendação nº 146, por meio do Decreto nº 179/1999. Nele, aponta-se a idade mínima recomendada para admissão ao trabalho, que não deve ser inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em outra situação, com fixação mínima da idade de 15 (quinze) anos. Além disso, ela fixou em 18 (dezoito) anos de idade o limite para que a pessoa (criança, conforme conceituação prevista no art. 2º da Convenção nº 182/1999 da

OIT), pudesse ser admitida em qualquer tipo de atividade laborativa até que seja possível o mais completo desenvolvimento físico e mental (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p.188).

Essa convenção é de suma importância, pois traz, em seu art. 3º, a proibição dos trabalhos perigosos à saúde, segurança ou moralidade aos menores de 18 (dezoito) anos. Entretanto, determina uma ressalva, cuja qual prevê que a legislação ou a autoridade competente do país pode, desde que consulte antecipadamente os sindicatos de empregadores e de trabalhadores interessados, autorizar trabalhos nas situações proibidas já citadas a partir dos 16 (dezesesseis) anos, contanto que respeitem a condição de seres em desenvolvimento e tenham passado pela formação profissional prévia, adequada e específica no ramo profissional a ser exercido.

Assim, o art. 3º da referida Convenção nº. 138 da OIT aponta toda a estrutura jurídica necessária, igualmente disposta no ECA, em especial, no que se refere à garantia desse desenvolvimento por parte das crianças e dos adolescentes, a fim de serem evitadas doenças oriundas do labor.

No entanto, mesmo com a mobilização internacional ganhando adeptos por várias partes do mundo, a ratificação de algumas convenções e recomendações dada pela OIT não ocorreu de modo homogêneo e imediato.

Outra convenção da OIT, que também foi ratificada pelo Brasil, é a de número 182, aprovada em âmbito internacional em 1999. O documento traz em seu conteúdo a urgência de se erradicar as piores formas de trabalho, solicitando que ações fossem desenvolvidas em regime, também, de urgência.

Essa convenção foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, encontrando-se em vigor desde 2 de fevereiro de 2001. A mesma não contradiz a Convenção nº 138, mas, ao contrário, vem reafirmar a importância de se respeitar o período de desenvolvimento da criança e do adolescente, apontando o quanto é prejudicial o serviço forçado ou atividades análogas ao trabalho escravo, bem como a exploração sexual comercial, e outras formas de violação de direitos do público infantojuvenil (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018).

Por outro lado, vale salientar que, desde a origem da OIT, em 1919, até os dias atuais, tal instituição sobreleva o progresso que ocorreu no que se refere à tutela do direito infantojuvenil de desfrutar de modo seguro e saudável a sua infância e adolescência. No entanto, o problema persiste em existir no Brasil, mesmo o país sendo membro do referido organismo internacional, tendo projetos e programas considerados relevantes para o enfrentamento da causa.

Juntamente com a OIT, tem-se o trabalho do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que também se manifestou internacionalmente em prol da erradicação do trabalho infantil, assim como a pressão das instituições representantes da sociedade civil e diversas outras manifestações de ordem política que foram fundamentais para que o enfrentamento a esse problema se tornasse um dos itens na pauta do cenário político mundial, inclusive nacional, exigindo intervenções estatais, após acordos firmados, especialmente no Brasil.

Desse modo, as 2 (duas) referidas convenções consolidaram um caráter incentivador e influenciador para que os países-membros se manifestassem contra a violação dos direitos do público infanto-juvenil, notadamente em relação ao labor precoce e no que refere ao mundo do trabalho em geral em tempos de exploração capitalista.

No entanto, como é possível ver, a exemplo do Brasil, os países-membros não possuem a obrigação de ratificarem de modo imediato as decisões emitidas pela OIT, o que pode ser retardado a critério dos legisladores que recebem pressão em sentido contrário por parte da classe empresarial. Porém, como a ratificação interna dessas convenções e recomendações também refletem sobre as relações internacionais estabelecidas, o país precisa atendê-las. A respeito disso, Leitão (2016, p. 106) aponta que:

É de sublinhar que a OIT não dispõe de competências para aplicar verdadeiras sanções aos Estados em situação de incumprimento. Contudo, as censuras e denúncias que resultam de certas das suas decisões e resoluções, acabam por exercer, sobre os países em causa, pressões a nível internacional (opinião pública, ONG's e certos Estados), mas também a nível nacional, que, em muitas situações, acabaram por produzir resultados muito positivos.

Apesar da internacionalização das normas trabalhistas, em muitos países, embora estejam tais Convenções ratificadas, são encontradas certas dificuldades para tornar essas normas eficientes. Uma das ações tomadas pelos países envolvidos e cobradas pela OIT é a de enviar relatório a cada 3 (três) anos, que especifique a postura tomada por esses países na implementação e efetivação das convenções. Isso não impede, é claro, a solicitação de relatórios em tempos mais curtos, principalmente, quando se tratar de 1 (uma) entre as 8 (oito) das Convenções fundamentais existentes, o que é a hipótese daquela de nº 182.

Ademais, é importante frisar que os resultados positivos são oriundos da junção de forças em prol da efetivação dos direitos. Principalmente, quando o público alvo são crianças e adolescentes trabalhando precocemente, porque a mobilização internacional não consegue driblar a questão cultural dos países com altos índices de desigualdade e vulnerabilidade social. E são exatamente esses fatores que dificultam a efetivação desses preceitos legais em

países como o Brasil, retardando a erradicação e não contribuindo para o enfrentamento da questão.

Ainda no que se refere ao Direito Internacional na busca pela proteção do público infantojuvenil, tem-se a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989). Ambas visam a garantir que crianças e adolescentes sejam protegidos na sua condição peculiar de ser em desenvolvimento.

Especificamente, em relação à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, Andrade (2011, p.11) aponta que:

A comunidade internacional elegeu o ano de 1979 como o Ano Internacional da Criança. A repercussão do evento e uma proposta oferecida anteriormente pela delegação polonesa junto à ONU deram início às discussões que, dez anos depois, iriam desembocar na assinatura da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Outrossim, cumpre registrar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, criada no ano de 1948, serviu como base para gerar a Declaração Universal dos Direitos da Criança (esta, por sua vez, contribuiu com a formação do ECA) e mais posteriormente para a elaboração da CRFB/1988.

As referidas aprovações normativas comprovam o quanto as legislações internacionais influenciaram e contribuíram para a construção do ordenamento jurídico brasileiro de proteção do Estado Democrático de Direito e da promoção do direito da criança e do adolescente.

No Brasil, por exemplo, a Convenção nº 138/1973 da OIT, a qual considerou diversos dispositivos de outros tratados anteriores de 1919 a 1965, referentes ao trabalho precoce, só foi ratificada em 28 de junho de 2001 e promulgada por meio do Decreto nº 4.134/2002. Conforme tal convenção, aponta-se a idade mínima recomendada para o trabalho. Ademais, essa explicação pode ser vista com maiores detalhes da seguinte maneira:

A Convenção sobre a idade mínima para admissão ao emprego é uma das convenções fundamentais da organização e tem por finalidade a erradicação do trabalho infantil em todos os países do mundo. Esta abarcou o conteúdo de todas anteriores sobre o mesmo tema, tornando-se o instrumento geral. Esta convenção, através de seus dezoito artigos, tem por fim a ser seguido por seus membros, a criação de uma política nacional para abolir de forma efetiva o trabalho infantil, elevando progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego até que seja possível o mais completo desenvolvimento físico e mental. (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 188).

Além do cuidado com a elevação da idade para qualquer trabalho, foram elencadas no art. 3º da Convenção nº 138 as piores formas de labor infantil. Esse tratado internacional em

conjunto com a Convenção nº 182 e as Recomendações nº 146 e 190 são importantes tanto no Direito Internacional do Trabalho quanto no Direito Pátrio, enquanto meios de se efetivar o Princípio da Proteção Integral.

De acordo com o que a Recomendação nº 190 prega, é possível observar o que deve ser considerado como sendo as piores formas de trabalho infantil. A referida recomendação sugere e menciona quais tutelas devem ser implementadas nas legislações dos países signatários, também havendo o alerta específico e necessário para o trabalho precoce feminino, bem como a respeito das crianças menores nessa exposição ao labor, suas perniciosidades e outras vulnerabilidades. Nesse viés, há um comentário interessante de LIMA (2008) para quem:

A Recomendação assinala, de maneira exemplificativa, modalidades de trabalho perigosos: aqueles em que a criança submete-se a abusos psicológicos, físicos e sexuais; as atividades executadas em condições insalubres ou em condições especialmente difíceis; os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em lugares confinados ou em alturas perigosas; as atividades realizadas com máquinas, ferramentas e equipamentos de risco, bem como os que envolvam manipulação ou transporte de cargas pesadas.

Dessa forma, a referida recomendação sugeriu que fosse criado um forte e eficiente esquema de fiscalização que pudesse contar com a colaboração de diversos órgãos, como aquele mecanismo sugerido pelo SGD, já previsto no ECA. Nesse sistema de garantia de direitos, como já mencionado, diversos atores sociais atuam nacionalmente, formando parcerias e colaborando entre si para que esse objetivo – a erradicação do trabalho infantil - em nível internacional seja atingido.

Sendo assim, tais regramentos comprovam o quanto os países-membros da OIT avançaram ao longo dos anos no combate ao trabalho infantojuvenil, mas a implementação de políticas públicas e de pequenos ajustes normativos ainda precisam ser realizados, a fim de erradicar essa chaga da sociedade inclusive a brasileira.

4. DA INEFETIVIDADE ESTATAL NA ERRADICAÇÃO DO LABOR INFANTIL E DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA APRECIÇÃO DOS CONFLITOS

Foi demonstrado, até aqui, que as normas de direitos fundamentais têm aplicação imediata, sejam elas as cláusulas pétreas mencionadas no art. 5º, § 1º, da CRFB/1988 ou previstas de forma esparsa. Dentre as tantas normas regentes de direitos e garantias fundamentais, encontra-se na doutrina o Princípio da Proteção Integral, que legitima a participação estatal popular na efetivação desse primado.

Cabe lembrar, que os direitos das crianças e dos adolescentes são indisponíveis e imprescritíveis, uma vez que eles surgem do Princípio da Indisponibilidade, sendo regentes das ações contra aqueles que ferem este princípio.

É nessa premissa de importância que se coloca o princípio como peça angular não só integralmente do ordenamento jurídico, mas de todo o sistema político, por ser norteador de um completo funcionamento estatal, que irá orientar os 3 (três) poderes. Assim, deve o poder público antes de instituir suas políticas públicas pensar prioritariamente em ações para proteger as crianças e os adolescentes, considerando ser o Princípio da Absoluta Prioridade oriundo do Princípio da Proteção Integral.

Assim, não se pode negar que o Brasil tem avançado e muito em políticas públicas, especialmente o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), Programa Fome Zero, Programa Bolsa Família, além de outros privados, como o Amigos da Escola e o Criança Esperança. Todos esses programas visam a garantir o mínimo de dignidade às crianças e aos adolescentes, bem assim os manterem longe do trabalho. Alguns deles serão melhor explicados mais adiante.

Nesse diapasão, também é notada uma ineficácia do poder estatal, gerada por uma negligência, que vem sendo ocasionada pela falta do aumento da mão de obra em vários setores do governo.

Ademais, sabe-se que o papel de órgãos como o do Ministério Público e da sociedade civil organizada, quando esta é convocada a participar, é imprescindível, cabendo-lhes cobrar do poder público a concretização de políticas que garantam a efetividade dos direitos insculpidos no ordenamento jurídico, como a sua fiscalização, notoriamente, com o fim de resguardar o direito ao não trabalho antes da idade mínima fixada no art. 7º, XXXIII, da CRFB/1988.

Apesar da legitimação geral ocasionada pelo Princípio da Proteção Integral no art. 227 da CRFB/1988, assim interpretada de forma ampla, tem-se que alguns órgãos foram legitimados quer pela própria ordem constitucional (art. 127) quando conclama o Ministério Público para proteger os direitos indisponíveis ou por outros conjuntos normativos infraconstitucionais, ao sobrelevar a atuação dos conselhos tutelares, cuja legitimação está no art. 136 do ECA.

Além desses 2 (dois) órgãos autônomos, existe um terceiro agrupamento, que surge em consonância com a Convenção nº 81 da OIT, que é o relativo aos Auditores Fiscais do Trabalho (AFT), os quais possuem atuação prevista no art. 21, XXIV, da CFRB/1988. Esses profissionais estão subordinados diretamente ao Poder Executivo Federal, isto é, à União, diferentemente dos outros 2 (dois) que são órgãos independentes.

Outrossim, cumpre destacar que os órgãos de fiscalização são extremamente importantes na sociedade organizada. Contudo, com o crescente déficit das contas públicas e a criação de mecanismos jurídicos de índole neoliberal, o quadro de AFT vem diminuindo significativamente sem a devida reposição, mas, ao invés de se contratar novos servidores, tem-se incentivado a aposentadoria, além de se reduzir o quantitativo de verba pública destinada à fiscalização, o que traz consequências danosas, principalmente no tocante à implementação da lei em relação às irregularidades praticadas por empregadores.

Lado outro, a efetividade do Princípio da Proteção Integral dependerá de inúmeros fatores, dentre os quais pode ser citada a implementação de políticas públicas de combate ao trabalho infantil com a necessária participação popular na definição dos rumos destas agendas, num típico exercício de democracia participativa.

4.1 Da ausência de efetividade do Estado Brasileiro no combate ao trabalho infantil

O Princípio da Proteção Integral é o grande norteador de um sistema jurídico estatal. É de conhecimento notório que o Brasil possui inúmeras leis, sendo conhecido mundialmente por este recorde, com um total de 181 (cento e oitenta e uma) mil leis (LAGO, ISTOÉ, 2007).

Apesar de os direitos e princípios fundamentais possuírem eficácia plena e aplicabilidade imediata, as leis e os princípios constitucionais possuem “eficácia jurídica moral” (SILVA, 2013, p. 167). Ou seja, as pessoas sabem que eles existem, mas não veem sua atuação na prática.

O que todos têm dúvidas é quanto à eficácia do Princípio da Proteção Integral tanto falado aqui, tema que possui raízes fincadas no aspecto da efetividade em relação à atuação

estatal. É indiscutível que tal princípio é apto para produzir seus efeitos jurídicos, uma vez que ele possui eficácia plena, contudo, deve-se olhar a questão da eficácia social, cuja efetivação é garantida majoritariamente pelo agir do Estado.

Ademais, deve-se ter em mente que os direitos fundamentais são capazes de produzir os seus efeitos de forma imediata e plena, visto que tal força provém da própria CRFB/1988, em seu art. 5º, § 1º.

Entretanto, percebe-se que é necessária uma contraprestação direta e ativa do Estado, que deve se dar por meio de ações e políticas públicas que tenham por base reduzir a desigualdade e proporcionar uma melhor qualidade de vida isonômica a todos os cidadãos, possuindo como vetor o Princípio da Dignidade Humana, pilar da construção de todo ordenamento jurídico e que orienta as demais normas de ordem constitucional e infraconstitucional (SILVA, 2013, p. 288).

Outrossim, uma norma jurídica ela produz efeitos após finalizado o processo de publicidade legislativa, salvo quando for declarada inconstitucional, for revogada ou caducar.

Quando se analisa especificamente o Princípio da Proteção Integral do ponto de vista sociológico, percebe-se que ele pode ser ineficaz de 2 (duas) formas: se a própria sociedade a considerar injusta, que poderá vir a ser revogada ou modificada ou, por outro lado, pode permanecer sem efeitos práticos, ou seja, ineficaz (SABADELL, 2002, p. 63). Essa última situação depende da cobertura que o Estado provê para determinada norma.

Para se entender melhor a falta de efetividade estatal, diante da débil repressão das transgressões normativas, em face do Princípio da Proteção Integral, deve-se analisar a definição de Sabadell (2002) sobre eficácia da norma, para quem:

Trata-se do grau de cumprimento da norma dentro da prática social. Uma norma é considerada socialmente eficaz quando é respeitada por seus destinatários ou quando a sua violação é efetivamente punida pelo Estado. [...] Podemos denominar a eficácia que resulta do respeito espontâneo da norma de eficácia do preceito ou primária. A eficácia que resulta da intervenção repressiva do Estado pode ser qualificada como eficácia da sanção ou secundária.

Assim, o que se percebe é que a norma possui essa eficácia primária, contudo, como se trata de algo que exige um respeito social, também necessitará da atuação sancionadora do Estado para um melhor resultado prático dentro da sociedade. A norma nesse caso terá que trazer mudanças sociais significativas, caso contrário, não passará apenas de letra morta, sem qualquer aplicabilidade prática.

Dessarte, para melhor compreender o tema em questão, é forçoso ir à fonte lexical das palavras eficiência e eficácia, uma vez que no cotidiano muitas das vezes parecem ser sinônimas, quando na realidade uma é complemento da outra.

Analisando a etiologia da palavra eficaz, verifica-se que a procedência vem do latim, *efficax*, com significado de realizar ou atuar. Assim, para uma melhor compreensão, traz-se 2 (dois) significados que melhor conseguem expressar a palavra, sendo eficaz aquilo: 1) “que produz efeito determinado”; e 2) “que efetua o que promete ou o que se espera; que causa o resultado inicialmente pretendido” (Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2013).

Já a palavra eficiência, vem de eficiente, com origem do latim, *efficiens*, com significado daquele ou aquilo que produz um efeito real. O dicionário traz os 2 (dois) significados para o português que melhor se adequa às relações jurídicas: 1) que funciona, produzindo o efeito esperado. Que seria também igual à apropriado, eficaz e diferente de ineficaz; e 2) que tem desempenho conforme as normas (Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2013). A palavra também possui como significado o fato de se fazer algo com competência ou a capacidade de ser efetivo.

Analisando a etiologia das 2 (duas) palavras, percebe-se que elas não diferem muito no sentido, apesar de a última, eficiência, dar um enfoque maior no pertinente à realização daquilo que está planejado ou escrito.

Saindo da esfera gramatical e entrando na seara do Direito, para Alvim (2017), a eficiência no ramo do Direito é o efeito desejado no meio social, com o escopo de contribuir para uma melhor convivência social entre os homens, além de alcançar o bem comum, que tem como ponto de partida uma norma jurídica abstrata.

Ademais, lembra que a eficiência se tornou um princípio, principalmente dentro da administração pública, que deve se utilizar dos melhores meios para perquirir os interesses da coletividade, da qual o Estado é vinculado (ALVIM, 2017).

É perceptível que o Estado é um sistema do qual não pode funcionar exclusivamente ao mando de comandos normativos. Ele precisa de outros aparatos do próprio sistema estatal, provenientes dos outros poderes, que devem agir harmonicamente entre si.

Para tanto, devem todos os poderes trabalhar para se atingir a máxima eficiência do Princípio da Proteção Integral.

Quanto ao Poder Judiciário, caberia a este agilizar a tomada de decisões nas demandas envolvendo crianças e adolescentes, visando sempre a resguardar a eficácia das normas já existentes. É sabido que o *caput* e § 5º do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) garantem prioridade de tramitação processual ao maior de 60 (sessenta) anos, especialmente a

preferência ao maior de 80 (oitenta) anos. Por sua vez, o inciso VII do art. 9º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) tutela a prioridade de tramitação processual no sentido de se ter atendimento prioritário nas demandas em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências. Por outro lado, a prioridade de tramitação para menores de idade é mais restrita, porquanto pelo § 9º do art. 47 do ECA terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica, bem assim pelo § 1º do art. 152 do mesmo conjunto normativo a celeridade processual deve ser absoluta, inclusive em relação aos atos e diligências a serem realizados, quando se tratar de procedimento de perda ou suspensão do poder familiar, destituição da tutela, colocação em família substituta, apuração de ato infracional atribuído a adolescente, de transgressão administrativa às normas de proteção previstos no ECA, de irregularidades em entidade de atendimento, infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de menores de idade e habilitação de pretendentes à adoção. Além disso, a Lei nº 13.257/2016 garante no art. 3º prioridade absoluta para se assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, merecendo especial atenção os que possuírem 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida, porquanto esta lei dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância. Contudo, não há uma disposição sequer nessa lei que garanta expressamente celeridade de tramitação processual, até mesmo para as crianças enquadradas no regime jurídico da primeira infância. No próprio Supremo Tribunal Federal (STF), é exposto em seu site oficial (BRASIL, 2019a) quais são as situações que ensejam celeridade de tramitação processual nos processos que estiver julgando e estas são quando houver na demanda: a) pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; b) cidadão com doença grave; c) parte com necessidades especiais; e d) risco de perecimento de direito. Desse modo, nada se referindo ao menor de idade. É, claro, que se sabe da praxe judiciária de órgãos judiciais de imprimir tramitação processual diferenciada quando envolver direito de menor, mas nem no âmbito do STF há essa identificação de forma clara. O ideal é que isso venha expresso em lei.

Quanto à atuação do Executivo e Legislativo, novas políticas públicas devem ser pensadas. Sabe-se que o Legislativo editou o Princípio da Proteção Integral, mas cabe ao mesmo em conjunto com o Executivo criar meios de liberar recursos financeiros para implementação de políticas públicas que alcancem o fim desejado.

Assim, para melhor compreender a atuação do Estado, faz-se necessário conceituar o que são políticas públicas. Com base no SEBRAE (2008), define-se políticas públicas como

sendo uma totalidade de ações, metas e planos dos governos (federais, estaduais e municipais) para atingir o bem-estar social e o interesse público.

Em relação ao combate ao trabalho infantojuvenil, o Brasil possui 2 (dois) programas sociais, que fazem parte das políticas públicas implementadas pelo governo e, que de certa forma, vem gerando resultados significativos, os quais podem ser citados o PETI e Programa Bolsa Família, este último inclusive reúne outros programas, como o Fome Zero. Ademais, tem-se notícia inclusive de que a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados aprovou em 3 de dezembro de 2019 a inserção do Bolsa Família na CRFB/1988, embora 23 (vinte e três) dos 25 (vinte e cinco) líderes partidários da respectiva Casa Legislativa tenham apoiado a respectiva proposta de emenda à constituição (PEC), esta igualmente recebeu críticas de alguns Deputados Federais, os quais mencionaram o impacto financeiro da proposta e o ciclo de dependência criado pelo programa. É informado ainda na mesma notícia que cerca de 13,5 (treze vírgula cinco) milhões de famílias vivem em extrema pobreza ou estado de pobreza, com renda per capita de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) mensais por indivíduo, sendo que o benefício médio pago a cada família é de R\$ 189,21 (cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos). Destacou-se também que 3,8 (três vírgula oito) milhões de crianças vivem na pobreza (BRASIL, 2019b).

Outros programas surgiram no século XX com o fim específico de erradicar o trabalho infantil, dentre eles cita-se o Programa do Bom Menino, que tentava incluir jovens com a idade a partir dos 12 (doze) anos no mercado de trabalho.

O Programa Bom Menino instituiu, por meio de Decreto nº 94.338/1987, que as empresas deveriam admitir jovens dos 12 (doze) aos 18 (dezoito) anos na proporção de 5% (cinco por cento) do contingente de empregados, mediante o pagamento de bolsa de iniciação ao trabalho. Um dos principais requisitos era o de que esses jovens estivessem desprovidos de condições essenciais à sua condição peculiar, devido à falta de responsáveis legais ou por estarem inseridos em ambiente com práticas divergentes aos bons costumes ou envolvidos em infrações penais.

Por intermédio desse programa, com o auxílio de entidades assistenciais e da chamada Guarda Mirim municipal, crianças e adolescentes foram retirados das ruas. Em 1991, no governo do presidente Fernando Collor de Melo tal regramento foi revogado por um Decreto sem numeração, que atingiu vários outros. Especificamente sobre o decreto revogado em análise, a explicação para sua descontinuidade foi que esse programa impedia o recolhimento das contribuições sociais das empresas, prejudicando os interessados, conforme estava previsto no art. 13, parágrafo único, do Decreto nº 94.338/1987 (MURAD, 1996).

Com a inviabilização de programas anteriores, surgiu o PETI, que se deu a partir da publicação dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) de 1992 que apontava um percentual significativo de crianças e adolescentes com idade entre 5 (cinco) e 17 (dezesete) anos em situação de trabalho. A esse respeito, cabe destacar o que se segue:

Em decorrência dessa situação, em 1992 o Brasil passou a fazer parte do Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil – IPEC, da Organização Internacional do Trabalho, e em 1994, foi criado e instalado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, sob a coordenação do Ministério do Trabalho com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef e com a participação de organizações não-governamentais, empresários, representantes de sindicatos, da Igreja, do Poder Legislativo e do Judiciário. No segundo semestre de 1996, o Fórum Nacional lançou o Programa de Ações Integradas, que traçou o caminho para a implementação do Programa de Erradicação e Prevenção do Trabalho Infantil no país, orientado para o combate às chamadas "piores formas" desse trabalho, ou seja, aquelas consideradas perigosas, penosas, insalubres ou degradantes.

Com o apoio da OIT e do Unicef, o programa começou a operar em Mato Grosso do Sul, onde denúncias apontavam a existência de 2.500 crianças trabalhando na produção de carvão vegetal e vivendo em condições inaceitáveis. Pouco depois ele se estendeu aos Estados de Pernambuco e da Bahia, privilegiando, respectivamente, a zona canavieira e a região do sisal. (CARVALHO, 2004, p.50).

Assim, em 1996, o PETI iniciava suas atividades nas regiões em situações mais complexas, e seu funcionamento consistia em repassar recursos aos Estados e Municípios para que a Jornada Ampliada fosse implantada nas escolas. Em contrapartida, suas famílias recebiam uma bolsa como forma de suprir o que a criança e o adolescente levavam para casa como ganho sobre as atividades laborais desempenhadas. Outra frente de atuação do programa era a sensibilização para os malefícios do trabalho infantil e dos direitos da criança e do adolescente.

O PETI foi de imensa valia para retirar crianças e adolescentes da situação do trabalho precoce e da exploração, contribuindo, ainda que timidamente, para melhoria na qualidade de vida, uma vez que os beneficiados passaram a fazer uso dos seus direitos, os quais estavam assegurados na Constituição Federal de 1988. No entanto, como também se caracterizava como um benefício de transferência de renda, o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), por meio da Portaria nº 666, de 28 de dezembro de 2005, integrou o PETI ao Programa Bolsa Família.

Porém, ainda que a proposta da integração tenha apresentado como objetivo aprimorar o serviço, a gestão de recursos e unificar o Cadastramento Único de Programas Sociais do Governo Federal, uma pesquisa foi realizada em 2007 para o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) em parceria com a OIT, que mostrou como a

integração dos programas terminou por descaracterizar o PETI como política de enfrentamento do trabalho infantil (ALBERTO; BORGES, et. al, 2012), mesmo que esse programa fosse falho e ainda precisasse ajustar as arestas operacionais da concepção antiga de assistência social.

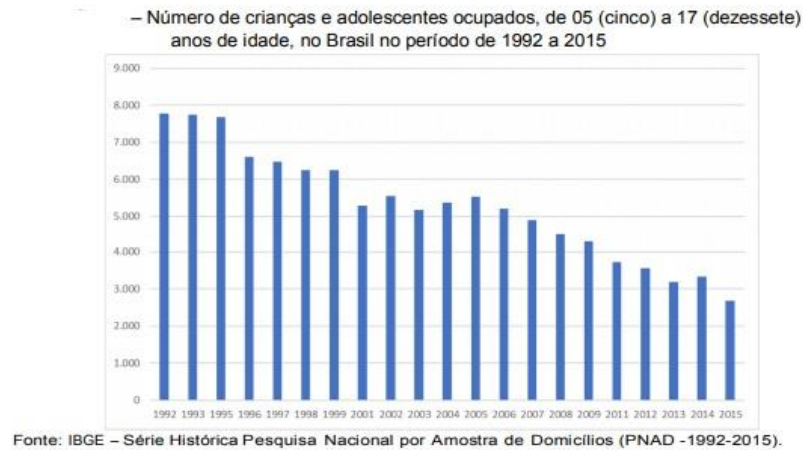
Com a referida integração, a única exigência mantida para aqueles que fossem oriundos do PETI foi a participação nos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV), nomenclatura dada neste novo momento ao que antes era conhecido como Jornada Ampliada com as suas atividades educacionais, culturais, esportivas e recreativas (BRITTO, 2011), ou seja, o vínculo com a escola e as questões sobre a saúde da criança continuaram necessárias para participar do programa.

Essa integração entre os programas trouxe outros benefícios, como, por exemplo, a extensão “das ações socioeducativas e de convivência do PETI para as crianças e adolescentes do PBF em situação de trabalho infantil” (FERREIRA, 2010, p.73). PBF é a sigla para Programa Bolsa Família.

As exigências supracitadas que foram impostas para concessão do programa – frequência escolar e cartão de vacina atualizado – permitiram que o número de matrículas nas escolas aumentasse e que um número significativo de pessoas saísse da condição de miserabilidade em que viviam. Contudo, isso não significou que a erradicação estava em andamento ou que o enfrentamento do trabalho infantil estava sendo realizado de forma eficaz. E essa análise foi responsável por promover debates acirrados entre a sociedade civil organizada em geral com o Estado para que os números de crianças e adolescentes em situação de trabalho precoce não fossem subnotificados.

Dados importantes, como os que são coletados e publicados por meio da PNAD (IBGE), apontam que o quadro de trabalho precoce no cenário nacional melhorou, justamente, devido à implantação das políticas públicas, como os programas de transferência de renda aqui citados, como é possível verificar no gráfico abaixo:

Figura 1: Crianças em situação de Trabalho Infantil – 1992 a 2015



Fonte: III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação Do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)

Por outro lado, o que se deve questionar é a ausência de estratégias eficazes nesse enfrentamento, pois “com a unificação, a principal estratégia para promoção da equidade foi a através da renda como elemento, e com isto a perda da especificidade na ação de combate ao trabalho infantil foi sentida ao longo dos anos” (SOUZA, 2016, p. 184). E, como já mencionado, essa é uma das críticas contínuas no que se refere à integração, pois o mote em torno da mobilização para a proibição e erradicação do trabalho infantil perdeu a sua força.

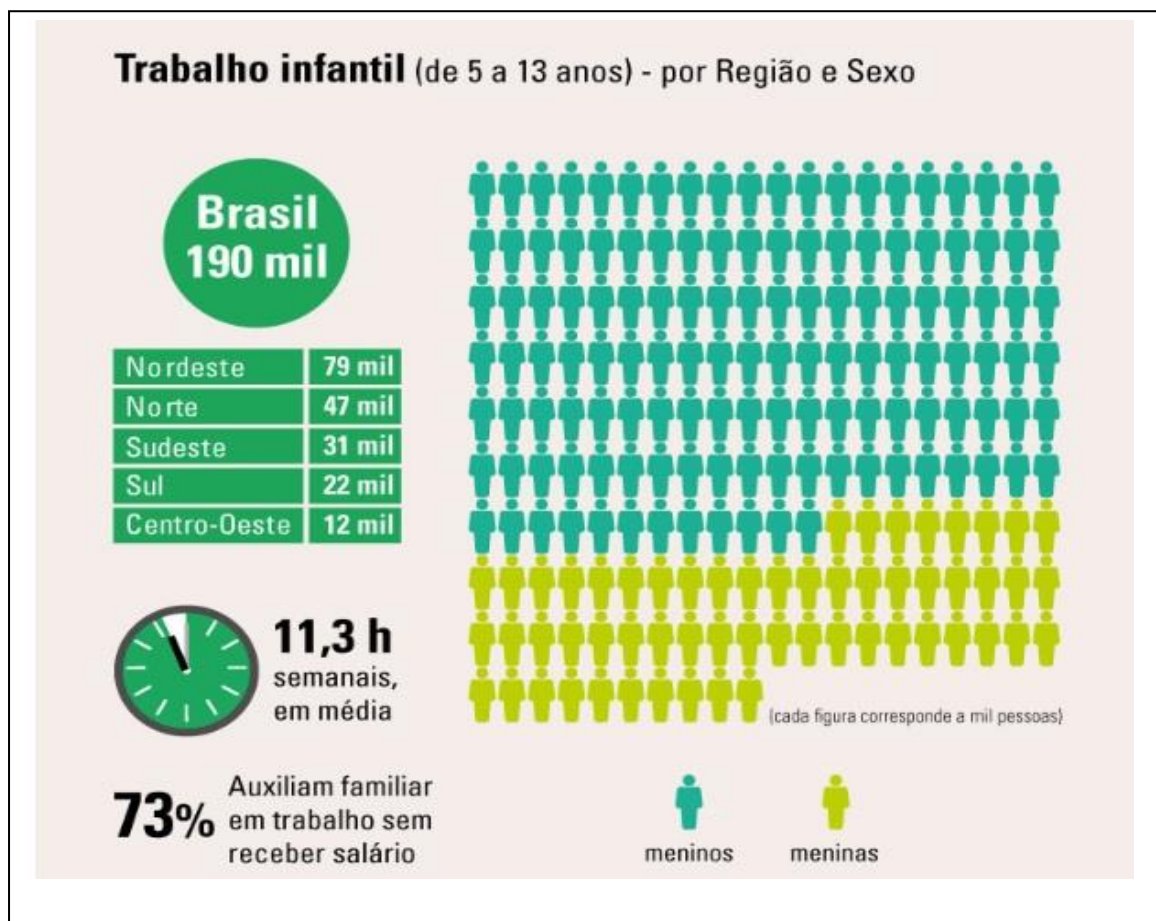
A crítica se pauta pelo fato de que, mesmo o PETI tendo as suas dificuldades na operacionalização e gestão de recursos, ele possuía objetivo explícito. Ademais, Araújo (2009) aponta que outras das diversas dificuldades do PETI estavam atreladas ao fato de o programa ter uma cobertura reduzida e com valor baixo, que era de R\$ 40,00 (quarenta reais) para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil urbano e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil rural (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO, 2005). Além disso, seus beneficiários se encontravam em regiões pontuais, dificultando a avaliação.

Logo, a fusão dos programas deixou lacunas. Dentre elas, está o fato de permitir que, ao mesmo tempo em que a criança e/ou o adolescente estejam matriculados e frequentando a escola, usem o contraturno para trabalhar de modo informal e, muitas vezes, perigoso. E ainda considerando o quantitativo de famílias que foram beneficiadas com o programa, o monitoramento desta violação de direito torna-se falho no cotidiano.

Em fevereiro deste ano, o Ministério Público do Paraná (MPPR) publicou uma matéria na qual informa que os números referentes ao trabalho precoce diminuiram, mas este fato

ainda ocorre e de modo constante, especialmente para crianças e adolescentes com faixa etária entre 5 (cinco) e 13 (treze) anos. A maior parte das crianças e dos adolescentes identificados pela pesquisa estava auxiliando os pais nas atividades laborais (PARADELLA, 2019). Essas informações foram obtidas da PNAD Contínua, vide os seguintes dados levantados pelo IBGE em 2016:

Figura 2: Trabalho Infantil por Sexo e Região



Fonte: PNAD Contínua. IBGE, 2016.

A pesquisa ainda apontou quais os números por região, indicou que os meninos estão mais expostos ao trabalho precoce e quantas horas semanais eles estão desempenhando atividades laborais.

São dados como esses que comprovam que o trabalho infantil ainda está longe de ser erradicado e muito ainda precisa ser feito para enfrentá-lo. Especificamente, chama-se atenção para os números da região Nordeste, pois, desde a implantação de atividades no combate a esta violação, a região ocupa posição de destaque devido à zona da cana de açúcar. Situação

que carece de mais empenho por parte do Estado na efetivação das políticas públicas, como também dos órgãos competentes pela respectiva fiscalização.

4.2 Das pessoas legitimadas para fiscalização do labor infantojuvenil

Dentre as esferas de poder existentes, o Executivo possui órgãos legitimados, tais quais o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério da Justiça, a Secretaria de Inspeção do Trabalho e o Grupo Especial de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho do Adolescente, que até pouco tempo funcionavam dentro do Ministério do Trabalho e Emprego, atualmente incorporado ao Ministério da Economia, no Governo da Presidência de Jair Bolsonaro.

Além disso, também existem os legitimados constitucionais, como é o caso do Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Estadual (MPE), que desempenham papel igualmente relevante, instaurando investigações, inquéritos e ações judiciais. Quando o assunto se dá no respeitante às relações de trabalho, o MPT possui vocação regida pelas redações dos arts. 127, *caput*, 129, II e III, e 227, *caput* e § 3º, da CRFB/1988.

Quanto à atuação do MPE, é consenso que o SGD faz com que todos os órgãos envolvidos no combate ao trabalho infantil trabalhem solidariamente, uma vez que este problema envolve outros fatores sociológicos, que deverão ser perquiridos pelos órgãos estaduais e municipais. Entretanto, as questões das piores formas de labor e as empresas que contratam esses jovens de forma irregular deverão ser investigadas e acionadas pelo MPT (CNMP).

Além de agir no combate à erradicação ao trabalho infantil, o MPT tem outro papel de suma importância que é a regularização do trabalho adolescente. A partir disso, o MPT se utiliza de diversos instrumentos institucionais, como o inquérito civil, a mediação, a arbitragem, a audiência pública, a ação civil pública, o dissídio coletivo de greve, a ação anulatória de cláusulas de convenção de acordo coletivo de trabalho, entre outros (BEZERRA LEITE, 2017).

Especificamente, o papel do MPT é de coordenar e ter um assento nos Fóruns Nacional e Regionais para Erradicação do Trabalho Infantil, que só toma conhecimento do que é apresentado e analisa a legalidade das situações apresentadas, ou seja, um papel superficial para um órgão que exerce o *custos legis*. Além disso, promove palestras e seminários, em conjunto com os demais órgãos governamentais, entidades patronais e

sindicais, e com o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (OIT/Ipec), com o intuito de informar e conscientizar a sociedade para o problema do trabalho infantojuvenil (DINIZ, 2017).

Igualmente cabe ao MPT verificar se o contrato de aprendizagem está realmente sendo cumprido, pois, caso contrário, esse negócio jurídico será reputado nulo, o que restará configurada fraude à lei trabalhista (art. 9º da CLT), acarretando sua conversão em contrato de emprego regido pela CLT, ocasionando diversas consequências no âmbito trabalhista, como recebimento de salário com limite não inferior ao mínimo, respeito aos períodos de repouso semanal remunerado, às férias, ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos direitos previdenciários (DALLEGRAVE NETO, 2007, p. 372).

Outrossim, verifica-se que quando há uma criança ou adolescente na condição análoga de trabalho escravo ou de trabalho forçado, o MPT poderá, além das ações que lhe são devidas, agir em conjunto com o órgão que tenha assumido as antigas funções do MTE, mediante a ajuda da Fiscalização Móvel do Grupo para Erradicação do Trabalho Forçado (GERTRAF), a fim de coibir o trabalho forçado. Vale salientar ainda que essas medidas permitem a ação imediata para o desmanche das condições análogas às de escravo e às de trabalhos forçados, inclusive se houver aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (vide art. 207, §2º, do Código Penal). Nesse caso, os autos deverão ser remetidos para o Ministério Público Federal (MPF), pois ele é titular da ação penal, sendo, portanto, o único ponto previsto pelo Código Penal Brasileiro em que terá uma penalidade para aqueles que colocam em risco a condição peculiar da criança e do adolescente (DINIZ, 2017). Ademais, cabe ao MPT ser representante dos jovens trabalhadores, a fim de que possam pleitear verbas trabalhistas devidas que não foram pagas junto ao Poder Judiciário, desde que não tenham sido pagas corretamente e/ou quando o jovem não puder ser representado por seus pais ou responsáveis, como define o art. 793 da CLT.

Dentro do antigo MTE, hoje integrado ao Ministério da Economia, funcionando por meio da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, se encontra o AFT, que desempenha um grande papel na fiscalização e cumprimento da legislação trabalhista, principalmente, no que se refere à fiscalização das piores formas de labor infantil e ao desrespeito ao serviço de jovem aprendiz (REDE PETECA).

Isso porque é por meio de tais auditores que a referida secretaria irá agir de ofício em sua atividade fiscalizatória, com o qual detém o poder-dever de atuar em casos de irregularidades, conforme previsto no art. 626 da CLT.

Nesse viés, caso seja vislumbrada pelos auditores relação de emprego, envolvendo menor de idade, em desrespeito à legislação trabalhista, cabe a esses servidores lavrar o bastante auto de infração e também a aplicação de multa na forma dos arts. 41 e 47 da CLT (XIMENES, 2015).

Apesar da grande importância do AFT, o Brasil não possui mão de obra suficiente desses servidores, a fim de cumprir a pasta fiscalizatória. O presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) afirmou que houve uma redução de 70% (setenta por cento) dos recursos, o que estaria afetando o trabalho em 12 (dozes) Estados. Além disso, o referido presidente do SINAIT disse que há um déficit de 30% (trinta por cento) de auditores, devendo imediatamente ser aberto concurso público para preencher as vagas existentes (SENADO FEDERAL, 2018).

Esses dados provam que não há esforços atualmente por parte do Poder Público, seja de qual esfera for, para combater e erradicar o trabalho infantil. Dados semelhantes são vistos nas demais esferas e órgãos do governo.

Ademais, têm-se outros órgãos que cuidam de jovens que se encontram em situação de risco ou vulnerabilidade, como é o caso do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos de Bem-Estar dos Menores, da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA) e os serviços de Aprendizagem e equivalentes.

O papel dos Conselhos Tutelares, como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, vem da própria sociedade em encarregar de velar pela implementação e cumprimento do disposto no ECA, ou seja, a proteção de crianças e adolescentes como seres em desenvolvimentos (MPPR).

A criação dos Conselhos Tutelares também está disposta no art. 24, inciso XV; art. 30, II e V, e art. 204 da CRFB/1988. Entre várias funções relevantes que os Conselhos Tutelares têm, conforme o art. 135 do ECA, destacam-se: acolher crianças e adolescentes em situação de risco e aplicar medidas de proteção, bem como levar ao conhecimento do Ministério Público violações ao direito desses seres em desenvolvimento. É esse órgão que vai agir quando as crianças e os adolescentes estiverem em situação de risco social (art. 98 do ECA), o que ocorre no labor infantojuvenil (CORRÊA; GOMES, 2003).

Como já mencionado anteriormente, o art. 4º do ECA define quem são aqueles que possuem o dever de zelar pelo bem-estar do público infantojuvenil. O mesmo documento, em seu art. 88, estabelece quais são as diretrizes da política de atendimento para a criança e o adolescente, trazendo que, *in verbis*:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurados a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgão do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (BRASIL, Lei nº 8069/1990, de 13 de julho de 1990).

As instituições mencionadas podem ser resumidas pelo SGD que se apresenta como um articulador e integrador das diversas ações, atuando nos eixos de (a) defesa, (b) promoção e (c) controle, o que faz com que cada ator tenha sua responsabilidade a cumprir, cabendo aos demais fazer as cobranças cabíveis, efetivando a política de proteção e atendimento da criança e do adolescente (CHILDHOOD, 2015).

Cabe salientar ainda que os órgãos de segurança pública como as polícias militares, os bombeiros militares, as polícias civis e os guardas municipais, entre outros autores, também estão envolvidos no SGD. Entretanto, muitos desses órgãos de segurança mencionados não sabem do grande papel que tem em relação à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA).

Além disso, essas instituições devem agir conscientizando a sociedade. Para tanto, deve-se fomentar a criação, instalação e funcionamento dos Fóruns Municipais para erradicação do trabalho infantil dentro do âmbito municipal, bem como realizar audiências públicas com o intuito de sensibilizar as empresas e tentar encontrar soluções para problemas locais (MELO, 2016).

Esse sistema pauta-se não apenas pelo ECA, pois busca apoio em outros instrumentos para poder operacionalizar o que a lei prevê. Dentre vários documentos emitidos pelo CONANDA ou pelo antigo MTE, ambos sempre firmando compromissos e parcerias com os demais órgãos competentes conforme consta no Estatuto, tem-se o Plano Nacional de

Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, que está em sua terceira edição (2019-2022) e é por meio do qual pode ser compreendido como o SGD atua.

Esse trabalho de elaboração do Plano Nacional é desenvolvido desde 2003 pelo então MTE e busca unir esforços com ações coletivas em prol do enfrentamento e da erradicação do Trabalho Infantil em todo país. A esse respeito, pode ser dito que, destacando-se mais uma vez o que foi dito parcialmente acima:

O Ministério do Trabalho (MTb), por intermédio da Portaria nº 952 de 8 de julho de 2003, instituiu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), um organismo composto por representantes do poder público, empregadores, trabalhadores, sociedade civil organizada e organismos internacionais. A CONAETI tem como objetivo implementar as disposições das Convenções nº 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como viabilizar a elaboração e acompanhamento da execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. No âmbito da CONAETI, foi criada a Subcomissão de Erradicação do Trabalho Infantil, responsável pela revisão dos Planos Nacionais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador anteriores. O processo de elaboração do III Plano (2019-2022) é resultado do trabalho da referida Subcomissão. (BRASIL, 2018, p.4).

O objetivo do plano é articular as intervenções realizadas pelos atores sociais envolvidos, definindo quais as ações são direcionadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil e à proteção ao adolescente trabalhador. Salienta-se que antes da reelaboração do documento, a comissão analisa quais os números atuais da situação de trabalho precoce e verifica quais as ações, antes previstas, foram concretizadas. Normalmente a análise situacional é oriunda dos dados coletados por meio das pesquisas desenvolvidas por instituições, como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o IBGE.

Assim, é perceptível que o propósito de conjugar vários esforços foi a de implementar programas e ações voltadas para o fim maior, que é a erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalho decente do adolescente.

O instrumento lançado em novembro de 2018, ao mesmo tempo em que pretende reverter o quadro nacional no que se refere ao trabalho precoce, também faz com que o Brasil atenda às exigências de compromissos firmados em outros tempos com instituições, como a OIT. Em 2008, o Brasil editava o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, no qual estão listadas as piores de formas de trabalho infantil, e que se tornou referência para seu enfrentamento.

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador tem suas ações organizadas em torno dos seus pontos estratégicos, que são 7 (sete): a) priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao

adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais; b) promoção de ações de comunicação e mobilização social; c) criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas; d) promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social; e) garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes; f) proteção da saúde de criança e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho; e g) fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil com destaque para as suas piores formas.

Dessa forma, há uma rede de atendimento que busca desenvolver ações com fundamento nas diretrizes supracitadas, tentando suprir todo o contexto complexo em que o trabalho infantil ocorre e se perpetua, pois o que tem, de fato, é a permanência de ações desintegradas, desarticuladas, nas quais cada instituição que compõe o SGD faz a sua isoladamente, gerando o que chamam de retrabalho.

Como parte do trabalho de enfrentamento e erradicação também depende das ações que envolvem a assistência social, muito dele fica comprometido. Especialistas afirmam que a referida assistência possui sérios problemas para efetivar os programas devido à ausência de recursos ou à limitação deles. Logo, os equipamentos do Estado que deveriam dar o suporte necessário em ações específicas estão sobrecarregados com muito trabalho e sem possibilidade de deslocar recursos além do que já é feito nas ações cotidianas.

Organismos como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS), com regulamentação dada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, são órgãos da Assistência Social e atuam com base no Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Esses órgãos são responsáveis por realizar parte das atividades com objetivo de prevenir e proteger crianças e adolescentes, que tiveram seus direitos violados, isto é, desempenham função socioassistencial dentro do sistema. Eles estão no que é denominado de ‘ponta do serviço’, denominação dada para aqueles equipamentos e profissionais que atendem diariamente pessoas em situação de vulnerabilidade social como essa aqui abordada. Não raro, as situações de trabalho precoce estão associadas a outros tipos de violação de direitos, que podem ser negligência, violência física, sexual, entre outras.

O CRAS atua no sentido preventivo, pois está mais próximo à comunidade; é usado como porta de entrada para que uma família em situação de risco e de vulnerabilidade social tenha acesso a benefícios como o Programa Bolsa Família. Já o CREAS atua no sentido de

sanar a violação de direitos da criança e do adolescente. Geralmente, quando acionado, o direito da criança e do adolescente já foi violado, mas há os vínculos afetivos, familiares e comunitários. Ou seja, esse último é destinado para aquelas situações em que crianças e adolescentes estão em situação de trabalho precoce acompanhado por seus pais e/ou responsáveis.

No entanto, ambas as unidades públicas estatais encontram-se cada vez mais sobrecarregados, sem condições de dispor de tempo e profissionais para realizar o acompanhamento das famílias de modo qualitativo e contínuo. A intenção seria a de realizar a sensibilização ou coleta de informações em prol do empoderamento das famílias atendidas nos serviços mencionados.

Desse modo, o enfrentamento do trabalho infantil está para além daqueles que realizam a fiscalização, pois precisa que a rede de proteção esteja em seu perfeito funcionamento. É necessário fiscalizar, encaminhar para os serviços, assegurar que não haja a reincidência e promover condições básicas de vida e sobrevivência para famílias inseridas nesta problemática, o que se sabe não ser algo simples.

A fiscalização realizada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, por exemplo, apresentou uma queda considerável. Segundo as informações obtidas por meio da Lei de Acesso à Informação, tal secretaria registrou o segundo menor número de fiscalizações, considerando os últimos 10 anos (2010-2019). Até julho do ano vigente (2019), apenas 361 (trezentos e sessenta e uma) fiscalizações tinham ocorrido em todo país, e alguns Estados ainda não tinham realizado nada, como o Acre e o Espírito Santos. Sobre esse aspecto, pode ser dito que:

A Secretaria de Inspeção do Trabalho afirma que as fiscalizações de combate ao trabalho infantil são obrigatórias em todas as unidades regionais e que há um coordenador especificamente designado para o tema em cada estado. Também é feito, segundo a secretaria, um planejamento nacional em que são definidas metas de ações por estado e cada coordenador regional define as estratégias e o planejamento estadual para realização do quantitativo de ações determinado. (CAESAR, PORTAL G1, 2019).

Assim, as fiscalizações e os dados obtidos por meio delas são de extrema importância para que o SGD possa atuar, estratégias sejam pensadas e lançadas, a fim de que os empregadores arquem com as consequências da violação do direito que estão praticando.

Os órgãos mencionados trabalham em conjunto, conforme o SGD, pois, caso seja verificada situação de trabalho infantil, deve o juiz oficiar o órgão responsável pelos AFT para verificar casos semelhantes no local em que foi constatado. Após, o Judiciário deve oficiar o MPT, a fim de que tome a ação cabível. Também se verifica a importância dos órgão

municipais, como é o caso do CREAS e CRAS, para que a criança ou o adolescente em situação de trabalho infantil seja acompanhado pelos programas sociais. O Conselho Tutelar nesses casos quando não verifica tal situação é informado, com o propósito de verificar lesões mais graves dentro do ECA e, se evidenciado, tomar as medidas cabíveis

Assim, são situações como essas, de subnotificação, que são importantes de serem compreendidas, porquanto elas explicitam que os números do trabalho infantil no Brasil podem ser muito maiores do que aqueles apresentados no início deste estudo. Aponta, também, o quanto o trabalho da rede é necessário, não sendo possível abrir mão de todos os preceitos legais que se encontram na CFRB/1988, no ECA ou em qualquer outro instrumento de respaldo legal para proteção do público infantojuvenil.

4.3 Da competência jurisdicional para julgar os conflitos decorrentes da exploração de labor infantojuvenil

Para poder falar dos conflitos de competência, é forçoso ter uma noção do que isto representa. Segundo Basile (2018, p. 40), a competência pode ser definida como “a legitimação conferida pela lei a cada órgão jurisdicional para pacificar um conflito de interesses concretamente considerado”.

A Justiça do Trabalho tem sua competência definida pelos art. 114 da CRFB/1988 e o art. 643 da CLT. Assim, essa Justiça pode conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos decorrentes da relação de trabalho, inclusive quando a parte for a Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

A competência, para Basile (2018), é dividida tradicionalmente em 3 (três) formas: funcional (contempla as atribuições dadas a cada órgão do Judiciário, tendo as espécies originárias e hierárquicas); territorial (competência dada em relação do lugar – *ratione loci*) e a material (competência em razão da matéria – *ratione materiae*).

Antigamente, a competência referente às questões envolvendo crianças e adolescentes se dava pelo Juiz de Menores, o que hoje corresponderia aos Juízes da Infância e Juventude, sendo tal afirmativa vislumbrada no art. 406 da CLT. Contudo, com o surgimento do ECA, a figura do Juiz de Menor deixou de existir e surgiram os Juízes da Infância e Juventude.

Como é de se notar, o Juiz de Menores detinha a competência para dirimir conflitos relacionados ao labor infantojuvenil, assim como as questões análogas. Todavia, esse entendimento foi superado quando surgiu o novo Código de Menores, em 1979, que no seu

art. 83, afirmava ser a proteção do trabalho do menor regulada por legislação especial (CORREA, 2016, p. 17).

Ademais, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada após a EC nº 45/2004, abrangendo todas as relações de trabalho e outras controvérsias decorrentes desta.

Apesar de ter sido instituído um novo Código de Menores, em 1979, que fazia menção à regulamentação da proteção do trabalho do menor por legislação especial, o dispositivo já mencionado não era obedecido. Pode-se dizer, ademais, que as divergências sobre a competência ficaram evidentes depois do surgimento do ECA, em 1990.

Para Oliva (2012), a EC nº 45/2004 deixa claro que a competência para dirimir qualquer questão referente a labor (matéria) é da Justiça do Trabalho, principalmente aos assuntos relacionados à autorização para o trabalho antes dos 14 (quatorze) anos.

Essa expansão, conferida pela referida emenda constitucional, põe por terra a tese de alguns doutrinadores de que a competência em matérias envolvendo menores de 18 (dezoito) anos, mesmo que envolvesse relação de trabalho, seria dos Juízes da Infância e Juventude.

Outrossim, cabe enfatizar o papel importante dos Juízes da Infância e Juventude, advinda do art. 148 do ECA, que permite a Justiça Comum utilizar-se de mecanismos interdisciplinares, a fim de poder melhor atender o interesse da criança e do adolescente.

Assim, partindo disso, muitos doutrinadores ainda defendem que a autorização do trabalho artístico e desportivo deva se dar pelos Juízes da Infância e Juventude, ideia essa que foi por muito tempo defendida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que muitos juízes e juízas do trabalho declinavam de suas competências (CORREA, 2016, p. 16).

Não se pode olvidar a grande evolução quanto ao entendimento sobre a matéria da competência da Justiça do Trabalho, assim como a questão referente às autorizações de crianças e adolescentes, sujeitas às relações laborais proibidas aos menores de 18 (dezoito) anos.

Dessa forma, faz-se necessário, assim como na Justiça Comum, a especialização de varas para analisar as situações de menores de idade na Justiça do Trabalho, tendo como pano de fundo os arts. 7º, inciso XXXIII, 111, 113, 227, §3º, incisos I e II, CRFB/1988 e os arts. 403 e 427 da CLT.

A Justiça do Trabalho não é uma vara da Justiça Comum, sendo sua competência de âmbito nacional e constitucional. Essa Justiça deve fazer um diagnóstico especial e efetuar o correto enquadramento da situação fático-jurídica, com base no Princípio da Proteção Integral. Contudo, assim como todo sistema judiciário, a ineficiência se dá pela pouca quantidade de servidores, bem como a falta de sensibilidade dos juízes trabalhistas não só

para analisar os fatos, mas possibilitar que sejam investigadas as razões que levam e permeiam o trabalho precoce (MELO; CÉSAR, 2016, p. 45)

Os conflitos de competências serão dirimidos conforme o disposto no art. 808 da CLT, art. 105, I, alínea d, e art. 102, I, alínea o, ambos da CRFB/1988, que trazem disposições e os mecanismos para dirimir tais conflitos.

Apesar das controvérsias a respeito da competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos referentes ao trabalho infantil, em 2018, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.326, o STF decidiu que a competência para autorizar e dissolver conflitos envolvendo o trabalho infantil artístico é da Justiça Comum, o que pode dar margem igualmente para o labor no âmbito desportivo nessa faixa etária.

No entendimento do STF, o trabalho artístico, por se tratar de atividade em sentido *stricto sensu*, a competência para autorizar ou desautorizar (OLIVA) a participação de crianças e adolescentes, abaixo da idade permitida, em ambientes que podem contribuir para o seu desenvolvimento é do Juiz da Infância e da Juventude, e não do Juiz do Trabalho, uma vez que a exploração do trabalho infantil não se dá de forma objetiva (MARTINEZ, 2018, p. 145)

A própria decisão da ADI nº 5.326 deixa claro que um dos motivos, para solidificar o entendimento de que a competência para autorizar o trabalho artístico é da Justiça Comum, foi a impossibilidade de criação de um Juizado Especial dentro da Justiça do Trabalho, o que aparenta ser um equívoco considerando que aquela comporta um número maior de demandas que esta última, principalmente porque a primeira possui mais matérias para apreciar, sendo o volume de processos tramitados no âmbito da jurisdição residual muito maior, vide a seguir:

Figura 1: Demanda da Justiça Estadual, ano 2016

| Grupo | Tribunal | Escore* | Despesa Total da Justiça | Processos Tramitados | Número de Magistrados | Força de Trabalho (servidores e auxiliares) |
|----------------------------|---------------------------------------|---------|--------------------------|----------------------|-----------------------|---|
| 1º Grupo: Grande Porte | 1 TJ - São Paulo | 4,306 | 10.697.604.346 | 25.943.503 | 2.735 | 69.263 |
| | 2 TJ - Rio de Janeiro | 1,238 | 4.209.214.642 | 13.448.660 | 842 | 25.873 |
| | 3 TJ - Minas Gerais | 1,148 | 5.312.670.250 | 6.048.754 | 1.023 | 28.016 |
| | 4 TJ - Rio Grande do Sul | 0,511 | 2.948.659.273 | 4.491.617 | 840 | 17.464 |
| | 5 TJ - Paraná | 0,481 | 2.458.409.468 | 4.137.586 | 910 | 18.036 |
| 2º Grupo: Médio Porte | 1 TJ - Bahia | 0,260 | 2.470.662.392 | 4.866.587 | 587 | 12.566 |
| | 2 TJ - Santa Catarina | 0,083 | 1.758.238.924 | 4.032.751 | 496 | 11.992 |
| | 3 TJ - Distrito Federal e Territórios | -0,019 | 2.511.564.587 | 1.180.350 | 383 | 11.851 |
| | 4 TJ - Pernambuco | -0,051 | 1.412.679.360 | 2.556.504 | 535 | 9.697 |
| | 5 TJ - Goiás | -0,067 | 1.666.696.864 | 2.281.900 | 439 | 10.412 |
| | 6 TJ - Ceará | -0,235 | 1.069.156.571 | 1.540.955 | 455 | 6.638 |
| | 7 TJ - Espírito Santo | -0,246 | 1.276.723.389 | 1.523.585 | 344 | 7.637 |
| | 8 TJ - Mato Grosso | -0,262 | 1.308.606.586 | 1.531.781 | 290 | 7.958 |
| | 9 TJ - Pará | -0,295 | 1.098.179.134 | 1.478.669 | 339 | 6.379 |
| | 10 TJ - Maranhão | -0,313 | 1.139.425.481 | 1.445.245 | 321 | 5.710 |
| 3º Grupo: Pequeno Porte | 1 TJ - Paraíba | -0,414 | 807.723.610 | 815.341 | 276 | 5.104 |
| | 2 TJ - Mato Grosso do Sul | -0,419 | 900.035.626 | 1.130.831 | 198 | 5.476 |
| | 3 TJ - Rio Grande do Norte | -0,429 | 867.712.133 | 890.102 | 257 | 4.237 |
| | 4 TJ - Sergipe | -0,494 | 571.787.299 | 565.799 | 187 | 5.250 |
| | 5 TJ - Rondônia | -0,530 | 673.598.467 | 551.418 | 153 | 3.567 |
| | 6 TJ - Amazonas | -0,537 | 606.981.508 | 1.126.590 | 153 | 2.184 |
| | 7 TJ - Piauí | -0,546 | 539.935.782 | 635.037 | 187 | 3.005 |
| | 8 TJ - Tocantins | -0,580 | 543.458.789 | 447.281 | 126 | 2.678 |
| | 9 TJ - Alagoas | -0,582 | 445.614.228 | 619.644 | 133 | 2.551 |
| | 10 TJ - Acre | -0,652 | 311.653.530 | 183.610 | 74 | 2.265 |
| | 11 TJ - Amapá | -0,656 | 307.929.507 | 183.002 | 80 | 1.989 |
| | 12 TJ - Roraima | -0,700 | 186.313.906 | 127.732 | 49 | 1.254 |

■ Grande porte
■ Médio porte
■ Pequeno porte

Fonte: CNJ, 2016.

Figura 2: Demanda Justiça do Trabalho, ano 2016

| Grupo | Tribunal | Escore* | Despesa Total da Justiça | Processos Tramitados | Número de Magistrados | Força de Trabalho (servidores e auxiliares) |
|----------------------------|---|---------|--------------------------|----------------------|-----------------------|---|
| 1º Grupo: Grande Porte | 1 TRT 02ª Região - São Paulo | 2,818 | 2.294.600.283 | 1.691.392 | 517 | 6.940 |
| | 2 TRT 15ª Região - Campinas | 1,768 | 1.455.916.217 | 1.347.022 | 422 | 4.787 |
| | 3 TRT 01ª Região - Rio de Janeiro | 1,535 | 1.766.354.613 | 930.933 | 337 | 5.112 |
| | 4 TRT 03ª Região - Minas Gerais | 1,285 | 1.657.233.243 | 779.233 | 315 | 4.620 |
| | 5 TRT 04ª Região - Rio Grande do Sul | 1,051 | 1.455.668.200 | 704.993 | 293 | 4.181 |
| 2º Grupo: Médio Porte | 1 TRT 09ª Região - Paraná | 0,539 | 1.090.717.087 | 625.009 | 213 | 3.091 |
| | 2 TRT 05ª Região - Bahia | 0,463 | 1.097.057.701 | 525.594 | 213 | 2.957 |
| | 3 TRT 06ª Região - Pernambuco | 0,015 | 720.210.178 | 358.646 | 158 | 2.366 |
| | 4 TRT 12ª Região - Santa Catarina | -0,143 | 657.398.652 | 347.951 | 131 | 1.866 |
| | 5 TRT 18ª Região - Goiás | -0,300 | 556.113.652 | 228.403 | 118 | 1.731 |
| | 6 TRT 10ª Região - Distrito Federal e Tocantins | -0,310 | 532.729.046 | 250.696 | 105 | 1.811 |
| | 7 TRT 08ª Região - Pará e Amapá | -0,349 | 446.146.384 | 245.277 | 108 | 1.775 |
| | 8 TRT 07ª Região - Ceará | -0,482 | 356.727.224 | 223.643 | 83 | 1.533 |
| | 9 TRT 11ª Região - Amazonas e Roraima | -0,561 | 448.329.911 | 149.683 | 63 | 1.299 |
| | 10 TRT 13ª Região - Paraíba | -0,598 | 428.414.877 | 107.480 | 70 | 1.179 |
| 3º Grupo: Pequeno Porte | 2 TRT 23ª Região - Mato Grosso | -0,662 | 271.790.679 | 129.227 | 85 | 898 |
| | 3 TRT 17ª Região - Espírito Santo | -0,671 | 291.947.856 | 124.367 | 68 | 1.026 |
| | 4 TRT 14ª Região - Rondônia e Acre | -0,682 | 324.991.042 | 81.787 | 67 | 1.039 |
| | 5 TRT 21ª Região - Rio Grande do Norte | -0,713 | 249.805.386 | 132.962 | 56 | 979 |
| | 6 TRT 16ª Região - Maranhão | -0,747 | 253.220.603 | 118.996 | 62 | 715 |
| | 7 TRT 24ª Região - Mato Grosso do Sul | -0,754 | 189.932.987 | 155.442 | 58 | 750 |
| | 8 TRT 19ª Região - Alagoas | -0,786 | 202.870.878 | 136.277 | 52 | 793 |
| | 9 TRT 20ª Região - Sergipe | -0,857 | 162.522.686 | 99.127 | 37 | 634 |
| | 10 TRT 22ª Região - Piauí | -0,879 | 135.894.627 | 97.519 | 37 | 561 |

Fonte: CNJ, 2016.

Embora sejam dados de 2016, a variação deve se manter aproximada, considerando-se que as metas do CNJ estão sendo cumpridas pelos referidos órgãos judiciais, cabendo destacar que a jurisdição trabalhista tem sido mais eficiente nesse quesito.

Por outro lado, esse entendimento firmado, após a decisão da ADI nº 5.326, traz enormes prejuízos no tocante à própria eficácia do Princípio da Proteção Integral, uma vez que o Judiciário é conhecido notoriamente como lento e ineficiente.

Nesse viés, cabe ressaltar ainda que a decisão tomada na ADI nº 5.326 deixa precedente para questionar a competência da Justiça do Trabalho quando envolver menores. Apesar dessa decisão recente, Bezerra Leite (2018, p. 624) já defendia a tese de que se as crianças e os adolescentes não estivessem em condição adequadas de trabalho, por força do art. 407 da CLT, seriam obrigados pelos Juízes da Infância e Juventude a abandonarem o trabalho, por rescisão indireta, caso o empregador não mudasse as condições prejudiciais à saúde, desenvolvimento físico ou moral.

Diante disso, apesar de a Justiça do Trabalho ser, em tese, competente para julgar os processos decorrentes das referidas relações de trabalho artístico, não pode mais no entendimento do STF, mesmo que aquela detenha maior conhecimento sobre tal matéria especial. Outrossim, vale salientar ainda que essa justiça vem sofrendo enormes críticas com base na justificativa de ser muito custosa, e a Reforma Trabalhista visou a sufocar o interesse

dos trabalhadores de ingressar com novas demandas, o que tem diminuído cada vez mais com outras alterações normativas a sua atuação. Há interesse político inclusive de que faça parte, definitivamente e sem qualquer autonomia, da Justiça Federal, o que se espera não ser implementado.

4.4 Das sugestões legislativas para erradicação do trabalho ilegal da criança e do adolescente

Primeiramente, a CRFB/1988 se utiliza de inúmeros meios para conceder benefícios e auxílios, com o intuito de diminuir a desigualdade social e distribuição de renda. Muitos dos programas e ações governamentais têm como base a Seguridade Social, que tem como finalidade fazer com que o Estado atue socialmente custeado pelas contribuições sociais em áreas como saúde, educação e previdência social.

Pelo que foi visto até agora, na seara infantojuvenil, os programas sociais passados e atuais surgiram para amparar os jovens que se encontravam em iminente situação de trabalho infantil. Contudo, apesar de terem caráter assistencial, na realidade possuem um caráter beneficente, uma vez que não conseguem atingir o fim para o qual foram criados, que seria erradicar o trabalho infantil ainda existente no Brasil.

A Seguridade Social existente no Brasil garante, independentemente de qualquer contribuição, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como provê amparo às crianças e aos adolescentes carentes (podendo ser entendidos os que se encontram em situação de trabalho infantil); a promoção da integração ao mercado de trabalho (entende-se que também se aplica ao jovem aprendiz, uma vez que ele será o futuro trabalhador); a habilitação e reabilitação profissional das pessoas com deficiência; e a renda mensal vitalícia intitulada de benefício de prestação continuada de 1 (um) salário mínimo ao deficiente e idoso, que comprovarem não possuir meios de subsistência, por si ou por sua família, conforme se verifica no art. 203 da CRFB/1988.

Fazendo um paralelo existente com o art. 214, inciso IV, da CRFB/1988, a referida proteção à infância e adolescência é também objeto do capítulo onde estão localizados os assuntos referentes à assistência social, o que torna obrigação do Estado também conceder os benefícios nele constante aos jovens, especialmente por força do Princípio da Proteção Integral e dos regramentos existentes no Direito de Família.

O Princípio da Proteção Integral traz em seu bojo, como visto até aqui, outros princípios, entre eles o Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente. É a

partir desse princípio derivado que crianças e adolescente terão preferências ante idosos em atendimentos médicos e hospitalares. Essa prioridade que pode aparentar ser injusta, uma vez que, diante da situação de haver risco de morte para uma criança e um idoso, a preferência de atendimento será dada à criança, tem algum sentido, em virtude de que ela não parte só do art. 227 da CRFB/1988, mas do interesse do legislador infraconstitucional, conforme se verifica nos arts. 1º, 3º e 4º do ECA (SOUZA, 2014), além do potencial tempo de sobrevivência que é muito maior.

Sendo assim, em diversas situações a criança e o adolescente terão prioridade diante do idoso, visto que são seres que têm sua vida ainda em desenvolvimento, devendo o Estado e toda a sociedade civil trabalhar para que isso seja respeitado.

A própria CRFB/1988, que é de cunho social, reconheceu o salário-família como um direito inerente dos trabalhadores, sejam eles urbanos ou rurais, devido em função dos seus dependentes, conforme se verifica no texto do art. 7º, inciso XII, da CRFB/1988.

A intenção é a de que o trabalhador e conseqüentemente os seus dependentes tenham esse direito, pois o escopo é justamente fazer com que o Estado dê mais suporte financeiro ao obreiro, a fim de que eles possam dar uma melhor qualidade de vida aos seus filhos até os 14 (quatorze) anos de idade ou filho maior que 14 (quatorze) anos, desde que inválido. As regras para concessão do salário-família podem ser mais bem visualizadas nos arts. 65 a 70 da Lei nº 8.213/1991 e nos arts. 81 a 92 do Decreto nº 3.048/1999.

Após criteriosa análise das leis acima descritas, percebe-se que os valores dos salários-famílias pagos, para cada dependente que o trabalhador possua, são irrisórios, servindo somente para mostrar que o Estado está trabalhando em prol da população que deve proteger, quando na realidade só faz camuflar a sua ineficiência em dar uma qualidade de vida aos filhos dos trabalhadores.

Conforme o próprio site do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), os valores a serem pagos a cada dependente na proporção dos ganhos são os seguintes: quem receber até R\$ 907,77 (novecentos e sete reais e setenta e sete centavos) cota de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e para aqueles que recebem de R\$ 907,77 (novecentos e sete reais e setenta e sete centavos) a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) cota de R\$ 32,80 (trinta e dois reais e oitenta centavos) (INSS, 2019).

Ademais, deve se entender que o salário-família é devido às pessoas que trabalham, mas que se encontram dentro da situação de baixa renda. Contudo, esse benefício de caráter assistencial tem o intuito de incentivar a natalidade e amenizar, ao menos em tese, os encargos

familiares com o custeio da criação dos filhos (HASSE, 2014). Na verdade, o Estado não está fazendo mais do que seu papel constitucional como protetor ao lado dos genitores da criança, contanto que o Estado nasce da própria sociedade, que está debaixo do manto das leis (ROUSSEAU).

Como o assunto é de matéria social, tem que se levar em consideração inúmeros princípios constitucionais com o fito de proteger o bem-estar social, sendo que, dentre os que estão na CRFB/1988, se destacam: o Princípio do Mínimo Existencial e o Princípio da Vedação do Retrocesso Social. O salário-família concedido às famílias que são hipossuficientes e que possuem dependentes de até 14 (quatorze) anos de idade, como já visto, não é capaz de cumprir o objetivo pelo qual foi criado, contribuindo com a formação e o desenvolvimento das crianças e dos adolescente e, conseqüentemente, impedindo o surgimento do trabalho infantil.

Para Tavares (2003), o Princípio da Vedação do Retrocesso Social se faria presente quando se estiver diante da “impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas”. Essa observação é de suma importância no tocante às responsabilidades fiscais que os governantes têm de respeitar, uma vez que o rol de direitos sociais não pode ser reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial.

Assim, mesmo que tal princípio não seja expresso de forma taxativa, tem respaldo no §2º do art. 5º da CRFB/1988, que também pode fazer um paralelo com os trabalhadores urbanos e rurais no art. 7º, *caput*, da CRFB/1988, especialmente quando menciona “sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Dessa forma, diante de tal princípio, em tese, normas infraconstitucionais, como as que limitam o pagamento do salário-família e auxílio-reclusão aos “segurados de baixa renda” são inconstitucionais (BOLLMANN, 2009). Aliás, tal princípio já foi analisado e adotado pela jurisprudência pátria, na ADI que apreciou a inconstitucionalidade do art. 14 da EC nº 20/1998, o qual limitava o valor do salário-maternidade ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Ademais, hoje existe o Princípio da Proteção ao Hipossuficiente, não muito bem aceito pelos doutrinadores previdenciaristas. Contudo, apesar de tal resistência, vem sendo aceito com maior frequência a tese de que as normas protetivas constante dos inúmeros sistemas de tutela social devem ser geradas na ideia de proteção ao menos favorecidos, ou melhor, ao hipossuficiente.

Nas relações jurídicas laborais e entre o trabalhador e o Estado, considerando que este fornece àquele uma prestação de caráter social, não há discussão quanto à criação de proteção ao sujeito passivo, tal qual algumas vezes ocorre na seara das correções ou reajuste da renda mensal recebida pelos beneficiários, baseando-se na dubiedade de interpretação da norma. Daí decorre, como no Direito do Trabalho, a regra de interpretação, valendo a máxima jurídica *in dubio pro misero*, ou pro operário, pois este é o escopo primeiro da regra previdenciária (CASTRO; LAZZARI, 2016).

O que se quer explicar aqui é que o Estado, como gestor da Seguridade Social, tem o dever de proporcionar uma melhor qualidade de vida aos seus subordinados. Programas, auxílios e benefícios não são meras discricionariedades do Estado Soberano, mas uma responsabilidade deste concedida pelo Contrato Social, que, em resposta, deve proteger seus súditos, a fim de manter o equilíbrio social (HOBBS).

Destarte, defende-se a extensão do salário-família a todas as famílias que estejam legalmente trabalhando ou não, pois muitos dos brasileiros prestam serviço de maneira informal. Os números de pessoas com capacidade para trabalho no Brasil são de 105 (cento e cinco) milhões de brasileiros, sendo deste montante 38,6 (trinta e oito vírgula seis) milhões os que vivem na informalidade, conforme o IBGE, o que representa 41% daquele montante (REDE BRASIL ATUAL, 2019).

Apesar de o governo ter dado oportunidade para muitos desses trabalhadores informais se legalizarem por meio da contribuição individual, que permite os profissionais autônomos, empresários ou mesmo os cidadãos que não exercem atividade remunerada, como é o caso de uma dona de casa, possam participar do RGPS, com o fito de usufruir dos benefícios oferecidos pela instituição (OABPREV-PR, 2016). Entretanto, a realidade ainda é outra, uma boa parcela da população é desinformada e não conhece os seus direitos, sendo até considerado o terceiro país mais ignorante do mundo (GERMANO, 2015).

Outrossim, deve-se levar em consideração que a Seguridade Social é mantida por um sistema integrado entre os poderes públicos e a sociedade civil, além de ter abrangência universal na cobertura e atendimento, vide art. 194, inciso I, da CFRB/1988. Nessa entoada, observa-se toda essa mão de obra informal existente, que contribui de forma indireta para o progresso econômico e a pacificação social. Registre-se, ademais, que o trabalhador informal tem os mesmos direitos de ter acesso ao salário-família que os demais profissionais, especialmente, porque tal benefício irá ajudar na manutenção e desenvolvimento de crianças de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos, respeitando assim a aplicabilidade imediata do Princípio da Proteção Integral, bem como transformando o referido princípio em eficaz socialmente.

Dessa maneira, fariam também jus ao salário-família esses trabalhadores que de forma indireta contribuem para a economia do País, sendo chamado pela mídia de empreendedores, por força da analogia jurídica ou a implementação de dispositivo que inclua toda essa parcela da sociedade, independente de participarem ou não de outros programas sociais do governo.

Tal serviço é prestado por entidades e organizações sem fins lucrativos, no atendimento e assessoramento aos beneficiários da Seguridade Social, bem como pelos que atuam na defesa e garantia de seus direitos, segundo as normas fixadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Lado outro, a execução das ações na área da Assistência Social fica a cargo dos poderes públicos estaduais e municipais, das entidades beneficentes e de assistência social (CFRB/1988, art. 204, inciso I).

Outrossim, com base nos princípios já apresentados e não querendo eximir ou diminuir o poder familiar dos pais ou responsáveis sobre os filhos, defende-se o aumento do Programa Bolsa Família e do salário-família. Diferentemente do salário-família, o bolsa família atende famílias que tenham em seu núcleo familiar pessoas de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, enquanto aquele há a necessidade de ter pessoas de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos.

Lado outro, não se quer transferir toda a responsabilidade ao Estado, mas contemplar a eficácia do Princípio da Proteção Integral, utilizando-se de meios já existentes, ou seja, como o poder familiar. Assim, nada mais justo que na insuficiência dos concessionados, o Estado também contribua com sua parcela, uma vez que ele concede o poder familiar.

Além disso, existem 2 (dois) tipos de bolsa família, um que contempla pessoas de extrema pobreza, benefício básico no valor de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) mensais, e o benefício variável, que atende às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza que tenham em sua composição gestantes, nutrizes (mães que amamentam), crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos. O valor de cada benefício é de R\$ 41,00 (quarenta e um reais) e cada família pode acumular até 5 (cinco) benefícios por mês, totalizando o valor de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais) (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2019).

Cabe ressaltar que o Programa Bolsa Família está mais próximo de contemplar o Princípio da Proteção Integral, uma vez que dá assistência à criança dentro da definição da ONU e OIT, sendo, portanto, um programa com maior abrangência. Contudo, ainda é ineficiente, pois não consegue garantir o mínimo existencial que cada criança e adolescente necessita.

Sendo assim, os valores do salário-família e do auxílio pago a título de bolsa família devem refletir, o mais próximo possível, uma pensão alimentícia, de modo que devam assegurar os gastos essenciais para criação de uma criança ou um adolescente, deixando-se de forma cumulativa quando couber ambos os benefícios (bolsa família e salário-família), uma vez que para a convivência do dia a dia, em situações de pensão alimentícia, existiria o pagamento de alimentos *in natura* (RAMOS, 2016).

Como já é sabido, o Princípio da Proteção Integral conclama a família, a sociedade e o Estado para cuidar e proteger a criança, o adolescente e o jovem, a fim de conceder-lhes os direitos básicos e essenciais à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e, de forma bem explícita, livre de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da CFRB/1988).

Dessa maneira, percebe-se que tais deveres, perante esses seres em desenvolvimento, não deve recair unicamente sobre a família, exclusivamente aquelas hipossuficientes no Brasil, que vivem abaixo da linha da miséria, sem condições de terem o mínimo existencial para viver dignamente. A respeito da obrigação da pensão alimentícia, basta se fazer uma leitura dos arts. 1.694, 1.693 e 1.793 do Código Civil (CC), para se convencer que eles devem ser modificados para incluir a responsabilidade do Estado como parte legítima e interessada, mas com a devida proporcionalidade e razoabilidade perante a sua obrigação, uma vez que compete aos pais proporcionalmente tal encargo.

Para melhor entender a sugestão de inclusão do Estado como parte legítima para suprir a deficiência de pais ou responsáveis, ainda que possuam reduzidas condições para cuidar e dar o mínimo existencial para seus filhos, crianças e adolescentes em desenvolvimento, é forçoso conhecer dados que mostram a realidade brasileira.

A população pobre no Brasil em termos de percentagem é de 26,5% (vinte e seis vírgula cinco por cento), sendo quase 55 (cinquenta e cinco) milhões de brasileiros que passam por algum tipo de privação e, dentre estes, existem aqueles que vivem abaixo da pobreza, cuja representatividade é de 7,4% (sete vírgula quatro por cento) da população, o equivalente a 15,2 (quinze vírgula dois) milhões de brasileiros. Tais cidadãos precisam viver com R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos) por dia, perfazendo o total mensal de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), enquanto que aqueles recebem R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) por dia, o equivalente a R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) por mês (GLOBO, 2018).

Diante de tais dados, o valor necessário para manter um indivíduo dentro do mínimo existencial seria de R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais), o que dividido proporcionalmente entre os responsáveis pelo poder familiar, aí incluído o Estado como concessor, daria hipoteticamente o valor de R\$ 135,33 (cento e trinta e cinco reais e trinta e três centavos). Dessa forma, o valor do benefício do bolsa família ou salário-família deveria ser reajustado conforme dados anuais, a fim de que o Princípio da Proteção Integral, por meio de programas sociais, atinja o patamar necessário para se considerar haver benefícios e auxílios socialmente eficazes.

Além do mais, deve-se deixar claro que os referidos benefícios podem vir a se complementar, devendo cada caso ser analisado de forma individual, utilizando-se dos meios e dos órgãos componentes do SGD, a fim de que o valor adimplido seja uma forma de pensão alimentícia paga pelo Estado de modo suficiente para atender ao sustento familiar, quando envolver crianças e/ou adolescentes. Ou seja, os valores de cada benefício ou auxílio podem vir a baixar ou reduzir, conforme os ganhos dos responsáveis ou genitores, fazendo-se uso do binômio necessidades-possibilidades. Assim, haverá redução ou extinção de tais suportes financeiros concedidos se for verificada melhora nos rendimentos dos pais ou responsáveis (RAMOS, 2016).

Outra sugestão legislativa é o uso incisivo do recurso do acolhimento institucional, acolhimento familiar e família substituta pelo Estado, em caso de reincidência por parte da família que não utilizar dos meios disponíveis e recomendados pelo SGD.

É salutar ressaltar que esses métodos são legais e previstos tanto na CRFB/1988, bem assim em legislação infraconstitucional, como a do ECA. Em vários casos, tal atitude do Estado é vista, principalmente, por meio do Poder Judiciário, tendo em vista o Princípio da Convivência Familiar, que tenta minimizar a retirada da criança ou do adolescente do seu convívio familiar. Contudo, como já foi visto, esses seres em desenvolvimento são responsabilidade de todos. Além disso, o poder familiar é uma concessão do Estado, que cabe fiscalizar o seu fiel cumprimento (FONSECA, 2000).

Faz-se forçoso, ademais, entender o que é poder familiar. Para Nader (2019), trata-se de questão de ordem pública, que atribui aos pais à função de criar, prover a educação de filhos menores não emancipados e administrar seus eventuais bens. Assim, na realidade acima mencionada, é perceptível que os pais ou responsáveis terão dificuldades de prover o que pede a constituição às crianças e aos adolescentes, o que inclui também a própria manutenção deles.

Dessa forma, igualmente não cabe somente ao Estado fiscalizar o poder familiar concedido, mas, em casos de desconformidade com o que já foi mencionado, deve punir os titulares deste poder, com a suspensão ou perda da autoridade familiar.

Uma das formas de suspensão do poder familiar, tomando como base o art. 227 da CRFB/1988, é o que está no art. 1.637 do CC, quando, “faltando um dos deveres a eles inerentes”, pode o Poder Judiciário tomar “medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha”. Vê-se, portanto, que poderá o competente órgão judicial intervir no poder familiar e implementar medidas que sejam favoráveis para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Outro caso de suspensão do poder familiar é quando verificado o emprego da criança ou do adolescente, filho, em ocupação ou trabalho proibido ou contrário à moral e aos bons costumes, ou que coloquem em risco a sua saúde. Contudo, isso não se verificará quando a hipótese envolver questões financeiras ou nos casos em que há a possibilidade de recomposição dos laços de afetividade entre pais e filhos, porquanto é o que se vê no art. 23 do ECA (MPPR, 2017).

Assim, defende-se, em casos de reincidência quanto à violação aos direitos infantojuvenis, enfaticamente no que se refere ao trabalho infantil, a utilização do art. 101 do ECA, notadamente seu inciso VII e §§ 1º, 7º e 9º, que tratam de acolhimento institucional e familiar, bem como a utilização de família substituta (art. 19, *caput* e §1º, do ECA). Como já foi cediço, o acolhimento institucional ou familiar é uma das formas de efetivar a vocação dada a todos os cidadãos, inclusive do Estado no cuidado dos jovens de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos.

Por fim, sustenta-se o retorno do Programa Bom Menino, criado pelo Decreto nº 94.338/1987, pois tinha a finalidade específica de propiciar ao menor ser assistido por intermédio de atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, possibilitando a sua participação e o seu futuro ingresso em situações reais de vida e trabalho de seu meio.

Tal projeto visava à proteção e formação do adolescente carente, o qual costuma atualmente se encontrar desamparado nas ruas, sem quaisquer perspectivas no mercado de trabalho ou de mudança de paradigma. Esse programa conferia alguns direitos já dispostos na CLT e na CRFB/1988, mas sem vinculação de emprego, como férias de 30 (trinta) dias, uma jornada reduzida, recebimento de bolsa em valor não inferior a meio salário mínimo, anotação na carteira profissional com relação à realização da atividade desempenhada (art. 13 do Decreto nº 94.338/1987).

Por meio desse programa era instituída a figura do menor assistido, que obrigava empresas a receber em seus quantitativos 5% (cinco por cento) de menores entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade com o principal requisito de que estivessem frequentando a escola (art. 4º do Decreto nº 94.338/1987).

Esse programa quando existiu foi considerado constitucional, além de propiciar aos jovens agraciados uma bolsa de iniciação ao trabalho. Isso é melhor que conceder benefícios e auxílios esporadicamente já defendidos aqui, uma vez que o jovem terá uma formação para o futuro mercado de trabalho e o recebimento de uma bolsa no valor de meio salário mínimo, que o ajudaria nas despesas tanto pessoal como familiares.

A importância de tal projeto foi tamanha que funcionou como embrião do que o ECA viria a tratar de forma mais ampla por “trabalho educativo” (VASCONCELOS, 1998). Foi a partir desse projeto que foi inspirado art. 64 do ECA, o qual instituiu que os adolescentes menores de 14 (quatorze) anos fariam jus à bolsa de aprendizagem.

A defesa para o retorno desse programa é justamente quanto aos requisitos estabelecidos. Entretanto, faz-se a sugestão que seja dada aos jovens nessa faixa etária que já tenham sido encontrados em situação de trabalho infantil, a fim de que possa ser mais um mecanismo, além da bolsa aprendizagem que farão jus, para melhoria de suas vidas (LEMBI, 2002, p.165).

Ademais, defende-se o retorno das normas reguladoras do programa, que isentava as empresas participantes do programa de encargos previdenciários de qualquer natureza e sem a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS incidente sobre a bolsa aprendizagem (COELHO, 1991, p. 16). Além disso, o programa foi considerado por alguns como inconstitucional após a CRFB/1988. Contudo, após a reforma trabalhista ocorrida atualmente, não se vislumbra empecilhos doutrinários para o recebimento do programa como fora outrora.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Princípio da Proteção Integral goza de força cogente, o qual deve ser respeitado por todo sistema jurídico e não jurídico, a fim de se constituir e criar meios para chegar ao seu escopo.

Entretanto, apesar de haver tantas ações de cunho preventivo e leis protetivas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de combater o trabalho infantojuvenil, o presente trabalho apontou que o Brasil não consegue enfrentar de forma eficiente tal realidade, o que termina por comprometer a tão esperada erradicação.

A persistência do uso da mão de obra infantojuvenil em dias atuais está ligada às questões sociais, culturais, econômicas existentes no Estado brasileiro e na sociedade como um todo. Logo, enquanto essas questões não forem devidamente sanadas nas esferas das diversas camadas do Poder Público e da sociedade civil, as ações existentes de combate a esse tipo de violação de direito sempre apresentarão lacunas, pois parte da sua solução requer uma maior redistribuição de renda para as camadas desprovidas da sociedade e reaparelhamento dos órgãos de controle, fiscalização e julgamento, que, dentro de um contexto de crise financeira, requerem sensibilização e compreensão sobre a gravidade do problema.

A falta de acesso aos meios legítimos e institucionalizados de se orientarem dentro da sociedade, associada à falta de suporte público às famílias em situação de miserabilidade e pobreza, corrobora para que crianças e adolescentes trabalhem para ajudar na renda familiar, bem como para que haja a perpetuação de uma cultura arcaica, que professa a crença de que trabalhar em qualquer idade faz bem, o que prejudica, a princípio, ações eficientes por parte dos órgãos estatais.

Assim, esses indivíduos em pleno desenvolvimento físico e psíquico são levados a ingressar precocemente no mundo adulto do trabalho, a fim de poderem sobreviver e ajudarem em casa, comprometendo a infância e/ou a adolescência, bem como o acesso aos direitos sociais garantidos na CRFB/1988.

Diante da barbárie que é ter direitos e garantias fundamentais negados, os poderes que regem o Estado brasileiro, bem como toda a sociedade civil, devem se nortear pelo Princípio da Proteção Integral e pelos postulados conexos, com o fito de propiciarem meios mínimos de subsistência às famílias, utilizando-se de benefícios, auxílios e programas, considerando que muitos já existem, mas não são eficazes e capazes de oferecerem o mínimo existencial para que as famílias e empresas impeçam a entrada de crianças e de adolescentes no trabalho precoce.

As medidas públicas já existentes, bem assim as privadas, de inclusão e promoção social, são meras práticas paliativas que tentam tirar as famílias da miséria, sem fornecer subsídios mínimos, capazes de conferirem às crianças e aos adolescentes o acesso total aos direitos e às garantias de que são titulares. No mais, o que se verifica é que costumam ficar desamparados pelo Poder Estatal, relegados à marginalidade da sociedade.

Ficou evidente também que um dos fatores que dificultam a erradicação do trabalho infantil é a cultura existente na sociedade, que muitas vezes legitima ou naturaliza o ingresso precoce de crianças e adolescentes no mercado adulto do trabalho.

Isso permite inferir a importância da sociedade civil organizada e da manutenção dos espaços de participação e controle social, que sempre colocam em pauta a seriedade do debate sobre os direitos do público infantojuvenil. Caso não exista esse constante levantamento e publicação de dados com estudos sobre pobreza e condições de vida da população mais vulnerável da sociedade e as estratégias para o seu enfrentamento, muitos acreditarão que o problema foi solucionado.

As ações desarticuladas, realizadas isoladamente, somadas aos reduzidos números de fiscalizações de trabalho infantil, devido ao enxugamento da máquina pública, não assinalarão resultados positivos, uma vez que num país com as dimensões que o Brasil possui, cada área em que se identifica o trabalho infantil necessita-se de uma metodologia própria, que atenda às especificidades regionais.

O Plano Nacional de Erradicação e Enfrentamento ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador não é um instrumento que está incorporado às legislações de enfrentamento do trabalho precoce, apesar de traçar todas as diretrizes necessárias para a construção de um labor consistente. Isso aponta mais um motivo pelo qual o Princípio da Proteção Integral não consegue ser efetivado. As ações por parte do Estado seguem modelos de gestão temporária, conforme duresm os mandatos políticos, realizando uma quebra – para melhor ou para pior – nas ações em andamento.

Em outros momentos, as ações realizadas em nível municipal estão enraizadas naquelas determinadas para serem executadas em nível nacional, ou seja, ainda muito dependente do que o Governo Federal entende ser prioridade, mais ainda quando se tratar de deslocamento de recursos públicos, para que as atividades de enfrentamento sejam concretizadas.

Dessa forma, faz-se necessário revisar os regramentos infraconstitucionais, para que se amoldem à CRFB/1988, com o fito de ampliar a distribuição de renda no seio das famílias

hipossuficientes e, assim, fazer com que proporcionem os direitos e as garantias previstas na legislação brasileira para crianças e adolescentes.

Nesse sentido, para se alcançar a eficácia social do Princípio da Proteção Integral, é preciso ampliar a distribuição de renda a níveis básicos de sobrevivência, principalmente no tocante aos direitos que estão dispostos no art. 227 da CRFB, que consagra tal primado. Logo, é necessária a alteração de meios legais de distribuição de renda, o que pode ser realizado no âmbito da Seguridade Social e/ou da Assistência Social, a fim de conferir ao Estado maior desempenho no poder familiar, por ser dele o papel de concedê-lo, sendo mais do que justa a divisão financeira equitativa das responsabilidades com os genitores. Outrossim, os 3 (três) Poderes do Estado devem agir de forma conjunta, pois, enquanto o Legislativo cria e regulamenta o princípio, cabe a este e ao Executivo deliberar sobre a dotação orçamentária para implementação de políticas públicas com o intuito de prover a máxima efetividade ao Princípio da Proteção Integral, devendo ainda o Poder Judiciário dar uma especial preferência aos julgamentos em que estejam em debate direitos de crianças e adolescentes. Deveria, portanto, ser criada uma regra jurídica que conferisse maior celeridade aos casos concretos dessa natureza, tal qual ocorre com os idosos, não ficando restrito apenas aos processos de adoção e/ou relacionados aos cuidados com os primeiros 6 (seis) anos da criança. Criança e adolescente deveriam ter preferência na tramitação processual, tal qual ocorre, por exemplo, com idosos, pessoas com doenças graves ou com necessidades especiais. Deveria isso ser estendido para toda pessoa do nascimento até os 18 (dezoito) anos incompletos, criando uma diferenciação de prioridade de tramitação processual, a fim de colocar em primeiro lugar aquele que possui até 6 (seis) anos de idade, em segundo, a criança de 7 (sete) a 12 (doze) anos incompletos, em seguida o adolescente de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos incompletos, e, por fim, aquele que possuir de 16 (dezesesseis) a 18 (dezoito) anos incompletos.

Ademais, verificou-se que há necessidade de endurecer a responsabilização por parte daqueles que empregam mão de obra infantojuvenil, realizando visitas de fiscalização em maior número e com mais frequência, promovendo campanhas de sensibilização e tantas outras frentes de atuação necessárias, que podem ser solucionadas por políticas públicas, para que se atinja uma consumação do respeito aos seus direitos e atendimento prioritário, condições estas as quais gozam, perante a lei, as crianças e os adolescentes.

Dessa forma, defende-se que a hipótese foi confirmada, uma vez que ao longo do trabalho foram sendo apresentados quais os limites e as diversas lacunas na implementação das diversas políticas públicas e o porquê de o Princípio da Proteção Integral não ser efetivamente respeitado, apesar de ser uma norma cogente, com eficácia plena, mas sem a

devida tutela estatal necessária para se atingir a sua máxima eficiência, o que justificou as diversas sugestões de alteração normativas acima identificadas. Espera-se, ainda, que o presente estudo seja somado a outras contribuições acadêmicas que abordem sobre tal problemática e seja possível a colaboração efetiva junto aos aparelhos de controle social para a modificação da situação de exposição e vulnerabilidade em que se encontra o público infantojuvenil que tem seus direitos violados no âmbito laboral.

REFERÊNCIAS

- ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. BORGES, Romanan Silva, et al. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil: ações extensionistas e protagonismo. **Psicologia: Ciência e Profissão**. v.32, n.2, pag. 516-531, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v32n2/v32n2a18.pdf>. Acesso em: 24 out. 2019.
- ALVIM, Maria Cristina de Souza. **Eficiência e direito**. Tomo - Teoria Geral e Filosofia do Direito. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/143/edicao-1/eficiencia-e-direito>. Acesso em: 26 out. 2019.
- ANDRADE, Anderson Pereira de. A convenção sobre os direitos das crianças em seu décimo aniversário: Avanços, efetividade e desafios. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, I, n. 2, ago 2000. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5551. Acesso em: 26 mai. 2019.
- ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins de. Evolução do combate ao trabalho infantil nas Constituições brasileiras. 2011. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10049. Acesso em: 03 ago. 2019.
- ARAÚJO, Guilherme Silva. **Programa Bolsa-Família e o Trabalho de Crianças e Adolescentes: limites e alcances**. 2009. Dissertação. (Mestrado em Economia) – Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13500/1/Guilherme.pdf>. Acesso em 24 out. 2019.
- AQUINO, Yara. Trabalho Infantil ainda é preocupante no Brasil, diz fórum. *In: Agência Brasil*. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/trabalho-infantil-ainda-e-preocupante-no-brasil-diz-secretaria>. Acesso em: 27 jul. 2019.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, **Curso de Direito Administrativo**, 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARBOSA M.C.M.; BARBOSA S.M.; PAULA M.T.M. **A necessidade da sedução moral: bases jurídicas para a formação ética de crianças e adolescentes**. *In: CARACIOLA, A. B.; ANDREUCCI, A. C. P. T.; FREITAS, A. da S. Estatuto da Criança e do Adolescente, 20 anos*. São Paulo: LTr, 2010
- BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BEZERRA LEITE. Carlos Henrique. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOLLMANN, Vilian. **Previdência e Justiça: o direito previdenciário no Brasil sob o enfoque da teoria da justiça de Aristóteles**. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 mai. 2019.

_____. **Decreto-Lei Nº 2.024 de 17 de fevereiro de 1940**. Fixa as bases da organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o País. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2024-17-fevereiro-1940-411934-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 nov. 2019.

_____. **Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. **Lei no 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 17 nov. 2019.

_____. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

_____. **Decreto-lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941**. Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores (SAM) e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça. **Cartilha de Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade**. Brasília: SENASP, 2013.

_____. Portaria nº666, de 28 de dezembro de 2005. Disciplina a integração entre o Programa Bolsa-Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 142, n.251, p. 1-11, 30 dez. 2005. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/portarias/portarias/2005-12-28-12-2005-mds-666.pdf/view>. Acesso em: 27 out. 2019.

_____. Decreto-Lei 17.934/A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 15 nov. 2019.

_____. Ministério do Trabalho. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)**. 2018. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 ago. 2019.

_____. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm. Acesso em: 31 ago. 2019.

_____. **Decreto n.º 423, de 12 de novembro de 1935**. Promulga quatro Projetos de Convenção, aprovados pela Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações, por ocasião da Conferencia de Washington, convocada pela Governo dos Estados Unidos da América a 29 de outubro de 1919, pelo Brasil adoptados, a saber: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto; Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres; Convenção que fixa a idade mínima de admissão das crianças nos trabalhos industriais; Convenção relativa ao trabalho noturno das crianças na indústria Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-423-12-novembro-1935-532092-publicacaooriginal-14076-pe.html>. Acessado em: 17 nov. 2019.

_____. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. 2008. Brasília. Presidência da República [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 31 out. 2019.

_____. **Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm. Acesso em: 24 ago. 2019.

_____. **Senado Federal**. Portal de Notícias. Brasília, DF: Agência Senado; 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/04/03/a-inspecao-do-trabalho-no-brasil-enfrenta-falta-de-auditores-fiscais-e-de-recursos-financeiros>. Acesso em: 13 ago. 2019.

_____. **Emenda Constitucional nº1, de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 9 ago. 2019

_____. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e protecção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm. Acesso em: 18 nov. 2019.

_____. **Decreto n. 99.710 de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os direitos da criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 17 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Serviços: 5-Guia do Advogado - Pedido de Preferência.** 28 nov. 2019a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTextoMultimedia.asp?servico=atendimentoStfServicos&idConteudo=178395&modo=cms>. Acesso em: 4 dez. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **CCJ aprova inserção do Bolsa Família na Constituição:** A PEC também recebeu críticas de alguns deputados, que citaram o impacto financeiro da proposta e o "ciclo de dependência" criado pelo programa. Notícias. 3 dez. 2019b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/620983-ccj-aprova-insercao-do-bolsa-familia-na-constituicao/>. Acesso em: 3 dez. 2019.

BRITTO, Tatiana Feitosa. O Programa Bolsa Família – caminhos futuros. **Agenda Legislativa para o Desenvolvimento Social.** 2011. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/agenda-legislativa/capitulo-22-o-programa-bolsa-familia-caminhos-futuros>. Acesso em: 24 out. 2019.

CAESAR, Gabriela. Nº de fiscalizações de trabalho infantil é o 2º menor registrado nos últimos 10 anos. **G1**, Rio de Janeiro, 01set. 2019. Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/09/01/no-de-fiscalizacoes-de-trabalho-infantil-e-o-2o-menor-registrado-nos-ultimos-10-anos.ghtml>. Acesso em: 1 nov. 2019.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Bolsa família.** Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 12 nov. 2019.

CALSING, Maria de Assis. **Trabalho Infantil:** Mitos, realidades e perspectivas – Estudos em Homenagem ao Professor Oris de Oliveira. São Paulo: LTr, 2016, p. 29-36.

CAMPOS, Marcos Antônio Lopes. **Proposições Jurídicas:** Fonte de proteção integral ao trabalho infantil. São Paulo: LTr, 2012.

CARVALHO, Inaía Maria Moreira de. Algumas lições do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. **Revista São Paulo em Perspectiva.** v.18, n.4, pag. 50-61, São Paulo, out./dez. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n4/a07v18n4.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CHILDHOOD. **Sistema de garantia de Direitos:** um aliado na proteção da infância. 2015. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/sistema-de-garantia-de-direitos-um-aliado-na-protecao-da-infancia>. Acesso em: 30 out. 2019.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A Realidade do Trabalho Educativo. *In* **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília: Ministério Público da União e Ministério Público do Trabalho, ano IX, n. 29, março de 2005.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A proteção à criança nas constituições brasileiras: 1824 a 1969. 1998. *In*: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. a. 35, n. 139 jul/set. 1998. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/390/r139-07.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ. 2017a.

CORRÊA, Claudia Peçanha; GOMES, Raquel Salinas. **Trabalho infantil**: as diversas faces de uma realidade. Petrópolis, RJ: Viana & Mosley, 2003.

CUNHA, Carolini Cassia; BOARINI, Maria Lucia. A infância sob a tutela do Estado: alguns apontamentos. 2010. *In*: **Psicologia**: teoria e prática. a. 12, n.1, p. 208-224. Maringá, 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v12n1/v12n1a17.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2019.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 33, n. 128, p. 367-385, out./dez. 2007.

DINIZ, José Janguê Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**: Ação Civil Pública, Ação Anulatória, Ação de Cumprimento. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FERREIRA, Nildete Virginia Turra. **Programa Bolsa-Família**: o velho com novas roupagens. Vitória, 2010. Tese (Mestrado em Política Social) – Universidade Federal do Espírito Santo. Espírito Santo, 2009. Disponível em http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/2577/1/tese_4010_Nildete%20Virginia%20Turra.pdf. Acesso em: 25 out. 2019.

FIGUEIRÊDO, Ediliane Lopes Leite de. **Beecher Stowe e Jorge Amado - da cabana ao trapiche**: uma visão jusliterária da injustiça social. 2011. Dissertação (Mestrado em Literatura E Interculturalidade). Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2011. Disponível em: <http://pos-graduacao.uepb.edu.br/ppgli/download/dissertacoes/Dissertacoes2011/Ediliane.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2019

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. A ação de destituição do pátrio poder. *In*: **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, v. 37, n. 146, p. 261-279, abr./jun. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/597/r146-20.pdf?sequence=4>. Acesso em: 12 nov. 2019.

FONSECA, Ricardo Tadeu. **A proteção ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil: o direito a profissionalização**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1995, 247 f.

FUNDAÇÃO TELEFÔNICA - VIVO. **Piores formas de trabalho**. 2016. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/piores-formas/>. Acesso em: 27 ago. 2019

GERMANO, Felipe. Brasil é o terceiro país mais ignorante do mundo. **Super Interessante**. 10 dez. 2015 Disponível em: <https://super.abril.com.br/ideias/brasil-e-o-terceiro-pais-mais-ignorante-do-mundo/>. Acesso em: 18 ago. 2019.

HASSE, Ricardo Beier. Salário Família. Disponível em: <https://rhasse.jusbrasil.com.br/artigos/224583231/salario-familia>. Acesso em: 12 nov. 2019.
HUSEK, Carlos Roberto. **Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr. 2017.

IMPÉRIO DO BRAZIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. *Lex: Código Criminal do Imperio do Brazil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 15 nov. 2019.

LAGO, Rudolfo. O Brasil das 181 mil leis. **ISTOÉ**. 2007. Disponível em: https://istoe.com.br/3144_O+BRASIL+DAS+181+MIL+LEIS/. Acesso em: 26 out. 2019.

LEITÃO, Augusto Rogério. A organização internacional do trabalho (oit): quase um século de ação em contextos históricos diversos. *In: Laboreal*. Porto. v.12, n.1, p. 103-111, jul, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/lab/v12n1/v12n1a12.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

LEMBI, Wilson Tarifa. **Trabalho da criança e do adolescente: normas constitucionais e as regras da aprendizagem**. v.2 Marília: UNIMAR, 2002.

LIMA, Debora Arruda Queiroz. Evolução da legislação que protege a criança do trabalho infantil. 2008. *In: Jus.com.br*. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11163/evolucao-da-legislacao-que-protege-a-crianca-do-trabalho-infantil/1>. Acesso em: 3 ago. 2019

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf. Acesso em: 28 ago. 2019.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 9.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS, Adalberto. Trabalho da Criança e Adolescente e o Esporte. *In: Relações do trabalho no desporto: Estudos em Homenagem ao Prof. Domingos Sávio Zainaghi*. São Paulo: LTr, 2018.

MARTINS, Adalberto. **A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS FILHO, Ives Grandra da Silva. **Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho**. 26. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MELO, G. A. B.; CÉSAR, J. B. M. **Trabalho infantil**: mitos, realidades e perspectivas – estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira. São Paulo: LTr, 2016.

MEXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*. 2011. Disponível em: https://web.archive.org/web/20110724055725/http://constitucion.rediris.es/principal/constituciones-mexico1917_4.htm#t6. Acesso em: 26 ago. 2019

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil. 2018. *In: Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*. Curitiba. v. 23, n.2, p.178-197, mai./ago., de 2018. MORAES, Laura Rolim de. **Idade Penal**: aspectos relevantes da punibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp064190.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2019.

MPPR. **ACOLHIMENTO** - Entenda o que é suspensão, extinção e perda do poder familiar. 28 de março de 2017. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/2017/03/12715,37/>. Acesso em: 12 nov. 2019.

MULLER, Crisna Maria. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619. Acesso em: 2 mai. 2019.

NOGUERA, Eliane dos Santos Alves. **Trabalho Infantil**: Mitos, realidades e perspectivas – Estudos em Homenagem ao Professor Oris de Oliveira. São Paulo: LTr, 2016, p. 101-109.

OABPREV-PR. Contribuinte Individual: Direitos e Deveres. 2016. OAB Prev – Paraná. Disponível em: <http://www.oabprev-pr.org.br/noticias-detail.php?id=618&tit=contribuinte-individual-direitos-e-deveres>. Acesso em: 28 jan. 2016.

O GLOBO. No Brasil, 15,2 milhões vivem abaixo da linha da extrema pobreza, diz IBGE. 05 dezembro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/12/05/no-brasil-152-milhoes-vivem-abaixo-da-linha-da-extrema-pobreza-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2019.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **OIT no Brasil**. [s.d.] Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 11 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A aplicação e a promoção das Normas Internacionais do Trabalho**. 3. ed. revisada, 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_633821.pdf. Acesso em: 11 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TRABALHO. OIT. **Recomendação nº 190**. 1999. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+190+da+OIT+sobre+Proibi%C3%A7%C3%A3o+e+a%C3%A7%C3%A3o+imediate+para+a+elimina%C3%A7%C3%A3o+das+piores+formas+de+trabalho+infantil>. Acesso em: 26 ago. 2019.

PADILHA, Miriam Damasceno. **Criança não deve trabalhar**: a análise sobre o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e repercussão na sociabilidade familiar. Associação brasileira das editoras universitárias, Recife: CEPE, 2006.

PARADELLA, Rodrigo. **Trabalho Infantil**: Números caem, porém trabalho infantil ainda é realidade no país. 2019. Ministério Público do Paraná (MPPR). Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/2019/02/83/TRABALHO-INFANTIL-Numeros-caem-porem-trabalho-infantil-ainda-e-realidade-no-pais.html>. Acesso em: 2 nov. 2019.

PRIBERAM. **Dicionário de Língua Portuguesa**. Disponível em: www.priberam.pt/DLPO/. Acesso em: 27 out. 2019.

QUEIROZ, Lorrane. Doutrina da proteção integral e sua disparidade com a realidade: a marginalização da criança e do adolescente. *In: Jus*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22473/doutrina-da-protecao-integral-e-sua-disparidade-com-a-realidade-a-marginalizacao-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 2 mai. 2019.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016.

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI. **Tribunal de Contas da União**. 2005. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A14D92792C014D9282167F116B>. Acesso em: 30 out. 2019.

REDE BRASIL ATUAL. IBGE aponta que 38,6 milhões de brasileiros trabalham na informalidade. Nível bate recorde. 02 setembro 2019. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2019/09/ibge-sem-carteira-assinada-informalidade/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

REDE PETECA – CHEGA DE TRABALHO INFANTIL. **Rede Peteca**: chega de trabalho infantil. 2016. Disponível em: <http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/dia-da-consciencia-negra-relacao-entre-trabalho-infantil-e-racismo/>. Acesso em: 29 nov. 2018.

_____. **Rede Peteca**: Lista TIP. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/glossario/lista-tip/>. Acesso em: 17 nov. 2018.

RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco, (orgs). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**. Coordenador. Pedro Lenza. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica, Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em:
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv00014a.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

SCALÉRCIO, Marcos; MINTO, Tulio Martinez. **Normas da OIT organizadas por temas**. São Paulo: LTr, 2016.

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS.

Políticas Públicas: conceitos e práticas. Belo Horizonte: SEBRAE/MG, 2008, 48 p.

Disponível em:

<http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/MANUAL%20DE%20POLITICAS%20P%20C%20ABLICAS.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

SILVA, Bibiane Machado da. O teletrabalho e o direito à desconexão: uma análise sob a perspectiva do cabimento de dano extrapatrimonial do trabalhador à luz da Lei n. 13.467 de 2017. **Revista Trabalhista**. Direito e Trabalho. Rio de Janeiro. Anamatra. Ano 1, v. 1, n. 01, p. 33-34, janeiro-março/2002.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Carla Cecília Serrão. Trabalho Infantil: uma expressão da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. 2018. *In: Revista de Políticas Públicas*. Especial da VIII JOINP – 1919 – 2017: um século de Reforma e Revolução. v.22, p. 233-2048, 2018. Universidade Federal do Maranhão (UFMA), São Luiz, 2018. Disponível em:
<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/9783>. Acesso em: 8 ago. 2019.

SOUZA, Elane. **Prioridade: criança ou idoso? Lei 8.069/90 X Lei 10.741/2003**. Disponível em: <https://lanyy.jusbrasil.com.br/artigos/179659353/prioridade-crianca-ou-idoso-lei-8069-90-x-lei-10741-2003>. Acesso em: 12 nov. 2019.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para criança e adolescente no Brasil**. 2016. Tese. Doutorado em Direito. Universidade de Santa Cruz dos Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em:
<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1304/1/Ismael%20Francisco%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3526**. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2305630>. Acesso em: 11 mar. 2018.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e assistência social**: legitimação e fundamentação constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 176.

VADE MECUM SARAIVA. **OAB**. 13. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

XIMENES, Marina Pereira. **Prerrogativas e limites da atividade fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: <https://ninaximenes.jusbrasil.com.br/artigos/256702098/prerrogativas-e-limites-da-atividade-fiscalizatoria-do-ministerio-do-trabalho-e-emprego>. Acesso em: 27 ago. 2019.

ZAPOLLA, L. F.; CORREIA, H. L. Cota social na aprendizagem e o papel dos órgãos de proteção ao trabalhador na fiscalização de seu cumprimento. **Revista LTr**. Legislação do Trabalho. São Paulo. LTr, n. 83, p. 57-66, abril/2019.